

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA

DÉRIK RIBEIRO DE SOUZA

INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE GEOGRAFIA E CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM ESTUDO SOBRE GEOGRAFIA URBANA E DIREITO URBANÍSTICO

DÉRIK RIBEIRO DE SOUZA

INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE GEOGRAFIA E CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM ESTUDO SOBRE GEOGRAFIA URBANA E DIREITO URBANÍSTICO

Monografia apresentada ao curso de Geografia da Universidade Federal de Viçosa como requisito para obtenção do título de Bacharel em Geografia.

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Lopes de Faria

DÉRIK RIBEIRO DE SOUZA

INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE GEOGRAFIA E CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM ESTUDO SOBRE GEOGRAFIA URBANA E DIREITO URBANÍSTICO

	Monografia apresentada ao curso de Geografia da Universidade Federal de Viçosa como requisito para obtenção do título de Bacharel em Geografia.
APROVADA:	dede 2014.
	BANCA EXAMINADORA:
	Prof. Dr. André Luiz Lopes de Faria – DGE/UFV (Orientador)
	Prof. Dr. Edson Soares Fialho – DGE/UFV (Examinador)
	MSc. Pablo de Azevedo Rocha – Doutorando DPS/UFV

VIÇOSA – MINAS GERAIS

(Examinador)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discutir a relação existente entre a Geografia e as Ciências Jurídicas. A Geografia utiliza alguns conceitos oriundos de outras ciências na construção de seu conhecimento, como também influencia outras com seu arcabouço teórico. Assim, analisaremos como alguns conceitos geográficos são observados sob o ponto de vista da literatura jurídica e como a Geografia trata de alguns de seus conceitos correlacionados à visão da teoria jurídica. Iniciaremos com uma discussão acerca de alguns conceitos jurídicos que são importantes para o entendimento dessa relação interdisciplinar, já observando que nos mesmos ocorre uma dimensão social, e espacial em alguns casos. Após, realizaremos um debate teórico visando demonstrar como determinados conceitos geográficos e jurídicos convergem de maneira próxima. Ambas as ciências possuem ramificações que objetivam analisar especificidades, relacionando-as posteriormente. Partindo desse pressuposto tentaremos também abordar como determinados ramos específicos mais direcionados à questão urbana, tais como a Geografia Urbana e o Direito Urbanístico, atuam na produção do espaço urbano, utilizando conjuntamente alguns conceitos provenientes do Urbanismo que são importantes nessa análise. A utilização de documentos de cunho urbanístico, a exemplo da Carta de Atenas e do Estatuto da Cidade, demonstra que uma regulamentação, como forma de estabelecer procedimentos técnicos e legais, se torna um elemento primordial no desenvolvimento urbano. Dessa forma, nota-se que uma considerável interdisciplinaridade nos objetos de pesquisa também ocorre na dinâmica do espaço urbano.

Palavras-Chave: Geografia. Direito. Normas. Território. Poder. Geografia Urbana. Direito Urbanístico.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Territorialização das principais concepções de direito	. 17

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
2. NOÇÕES E CONCEITOS DE CIÊNCIA JURÍDICA	3
3. GEOGRAFIA E DIREITO: UMA ANÁLISE RELACIONAL	9
4. PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO	25
5. CARTA DE ATENAS E ESTATUTO DA CIDADE	39
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

Introdução

A Geografia, sendo uma ciência que possui como objeto de estudo o espaço geográfico, seja ele natural ou socialmente construído, possui uma relevante conexão com outros ramos do conhecimento científico. O grau de alcance das pesquisas atingidas pela ciência geográfica, elemento explicitado pelo seu tão discutido grau de interdisciplinaridade, a faz entrar em "rota de colisão" com diversas outras áreas do conhecimento. Mendonça (2001) afirma que uma das peculiaridades da Geografia consiste no fato dela fundir resultados e, por vezes, os métodos de inúmeras outras ciências, fazendo da mesma uma ciência de relações, não apenas entre o homem e o meio, mas de estreita relação com múltiplas outras ciências de forma particularmente muito mais acentuada.

Esta proximidade nos permite abrir um importante canal de diálogo, tanto fornecendo dados, informações, técnicas e métodos, quanto os recebendo. Para muitos isto pode significar um crescimento da ciência geográfica, para outros, exatamente o contrário. Esta aparente contradição pode garantir que as dinâmicas sociais e naturais sejam incorporadas nas discussões realizadas e, claro, na elaboração de políticas públicas mais eficientes.

No ano de 2008 foi criado o Instituto Geodireito (IGD)¹, pelo presidente Luiz Antonio Ugeda Sanches, Jurista, Mestre e Doutorando em Geografia. A página do IGD na internet possui a seguinte descrição: "Estudos em Geociências e Direito". Obviamente, o termo Geociências² consiste em algo extremamente abrangente, podendo absorver a Geografia, Geologia, Geofísica, Meteorologia, Oceanografia, Cartografia, dentre outras. Em entrevista à revista ECO21, Sanchez (2012) defini assim a relação entre Geografia e Direito: "se o objetivo do Direito é fazer Justiça, por meio da aplicação da norma, e o da Geografia é planejar, estudando o espaço, a interdisciplinaridade se justifica pela busca do espaço justo".

Evidenciamos uma grande lacuna em pesquisas direcionadas à interdisciplinaridade entre a Geografia e as Ciências Jurídicas, ou Direito, visto que essa relação se demonstra cada vez mais evidente na medida em que a construção do espaço sempre foi mediada através de normas, de alguma maneira. Da mesma forma que a Geografia possui diversas ramificações no intuito de se analisar especificidades, relacionando-as posteriormente com um enfoque

¹ http://www.geodireito.com

² Ciências da Terra, ou Geociências, é um termo abrangente aplicado às ciências relacionadas com o estudo do planeta Terra. Existem abordagens reducionistas e holísticas relativamente às ciências da Terra. As principais disciplinas historicamente aplicam conhecimentos de Física, Geografia, Matemática, Química e Biologia de modo a construir um conhecimento quantitativo das principais áreas ou esferas do sistema Terra.

mais global, as Ciências Jurídicas também possuem tais características. Assim, também tentaremos analisar como determinados ramos específicos de ambas, mais direcionados para a problemática urbana, atuam conjuntamente na produção do espaço.

Todos moramos em um lugar e temos familiares e amigos que moram em outros lugares. Estes diferentes lugares são ligados por ruas, avenidas, estradas. Pessoas, objetos e idéias fluem entre esses diferentes lugares, entrecruzam-se através das artérias que os põem em comunicação (MOREIRA, 2002, p. 56).

Castro (2005, p. 15) coloca que "desde a sua institucionalização como disciplina acadêmica, a geografia se viu diante da tarefa de compreender a produção, a organização e a diferenciação do espaço". Ao longo do tempo, mais recentemente com o surgimento da Globalização e da pós-modernidade, constatamos novas formas de relação do homem com o mundo, e consequentemente, do homem com o homem e do mesmo com o espaço social construído ao seu redor. A diferenciação espacial torna-se algo cada vez mais evidente, territórios são construídos seguindo essa lógica.

Em um mundo cada vez mais urbanizado, com o aumento significativo do número de pessoas que habitam as cidades, testemunhamos uma maior complexidade no funcionamento dos centros urbanos, sendo que notoriamente quanto maior a cidade, em conteúdos populacionais principalmente, maior essa complexidade. Questões como moradia, trabalho, acesso à saúde e educação, saneamento básico, mobilidade urbana, lazer, dentre outras, demonstram-se como as principais norteadoras do desenvolvimento de um planejamento urbano.

Observamos que a produção do espaço manifesta um ambiente de caráter multidisciplinar, por isso, dentro da proposta conceitual de *Law & Geography*, realizaremos uma discussão demonstrando como ocorre a relação existente entre Geografia e Ciências Jurídicas, indicando como alguns conceitos utilizados por ambas podem atuar de maneira convergente, uma influência mútua. Posteriormente, faremos uma discussão um pouco mais específica sobre a relação entre a Geografia Urbana e o Direito Urbanístico, tendo em vista que a produção do espaço urbano, assim como diversas outras esferas da vida, se encontra fortemente ligada a conceitos jurídicos. Não à toa o surgimento de termos como Estatuto da Cidade, Planos Diretores, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Direito à Cidade, Reforma Urbana, dentre outros, além da Constituição Federal nos artigos 182 e 183 que se referem à Política Urbana nacional, visando o planejamento participativo e a função social da propriedade e da cidade.

2. Noções e conceitos de ciência jurídica

Segundo Gagliano (2004), no Direito Romano a palavra utilizada para expressar o que entendemos como Direito era *jus* ou *juris*, sendo que tal expressão simbolizava a ideia de *jugo*, na qual se pode compreender o vínculo jurídico criado entre as pessoas. A origem da palavra *direito* vem do latim *directum*, literalmente *direto*, evocando a concepção de que o direito deve ser uma linha reta, conforme uma regra.

Nader (2004, p. 78) afirma que "Direito, por definição, é conjunto normativo que ordena o convívio social [...]", assim, desde os primórdios da humanidade, constatamos que o ser humano, como ser social, necessita de formas de conduta que tornem possível a vida em sociedade; depende de normas que regulamentem o seu cotidiano, tendo em vista as diversas disputas que necessitam de mediação acerca da forma mais justa de uma possível solução para os mais variados dilemas.

Admitido que as formas mais rudimentares e toscas de vida social já implicam um esboço de ordem jurídica, é necessário desde logo observar que durante milênios o homem viveu ou cumpriu o Direito, sem se propor o problema de seu significado lógico ou moral. É somente num estágio bem maduro da civilização que as regras jurídicas adquirem estrutura e valor próprios, independente das normas religiosas ou costumeiras e, por via de conseqüência, é só então que a humanidade passa a considerar o Direito como algo merecedor de estudos autônomos (REALE, 2004, p. 2).

Portanto, percebemos que o Direito não constitui um fim, apenas um meio para tornar possível a convivência social, reconhecendo a sua característica essencialmente humana, o que alguns autores chamam de alteridade, isto é, a relação com o outro, como afirma a conhecida expressão latina *ubi homo, ibi jus* (onde há homem, há direito). Nesse aspecto, atentamos que o fenômeno jurídico apenas surge com a convivência de mais de um indivíduo, gerando a necessidade social de se implantarem regras de conduta que viabilizem a coexistência pacífica de todos.

As necessidades de paz, ordem e bem comum levam a sociedade à criação de um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores. Ao Direito é conferida esta importante missão. A sua faixa ontológica localiza-se no mundo da cultura, pois representa elaboração humana. O Direito não corresponde às necessidades individuais, mas a uma carência da coletividade. A sua existência exige uma equação social. Só se tem direito relativamente a alguém. O homem que vive fora da sociedade vive fora do império das leis. O homem só, não possui direitos nem deveres (NADER, 2004, p. 17).

A legitimação do Direito como organismo responsável pela regência de valores depende, extraordinariamente, do reconhecimento entre os cidadãos de uma real eficácia desses instrumentos como a melhor forma de condução da vida social, como elementos que

realmente promovam o bem da coletividade. Caso contrário, a insatisfação de um grupo considerável de indivíduos pode gerar um descontentamento, uma espécie de alienação, com um sistema de normas jurídicas que possa lhes parecer distante.

Direito e sociedade são entidades congênitas e que se pressupõem. O Direito não tem existência em si próprio. Ele existe na sociedade. A sua causa material está nas relações de vida, nos acontecimentos mais importantes para a vida social. A sociedade, ao mesmo tempo, é fonte criadora e área de ação do Direito, seu foco de convergência. Existindo em função da sociedade, o Direito deve ser estabelecido à sua imagem, conforme as suas peculiaridades [...] (NADER, 2004, p. 25).

As expressões norma e regra jurídica são sinônimas, distinção há apenas entre norma jurídica e lei, sendo que a última consiste apenas em uma das formas de expressão das normas, que também podem se manifestar pelo direito costumeiro e pela jurisprudência, logo, nem toda norma jurídica carece, necessariamente, de estar escrita ou codificada. Como ressalta Reale (2004, p. 6), "existem tantas espécies de normas e regras jurídicas quantos são os possíveis comportamentos e atitudes humanas", ou seja, o Direito como condutor social estruturado em normas deve estar em constante renovação, na medida em que a sociedade sofre mutações ao longo do tempo.

As normas integram principalmente o intitulado Direito Objetivo, como declaravam os romanos *jus est norma agendi* (o direito é norma de agir) se referindo a regra imposta ao proceder humano, portanto, estabelecem as tão mencionadas normas de conduta social, podendo ser entendido como a norma propriamente dita. Por exemplo, o Direito Civil que visa à defesa das partes nas relações jurídicas interpessoais.

Por sua vez, o Direito Subjetivo, de acordo com os romanos *jus est facultas agendi* (o direito é a faculdade de agir), designa a possibilidade que a norma oferece de um indivíduo exercer determinada conduta descrita na lei, a faculdade individual de agir de acordo com o direito, isto é, a capacidade que o homem possui de agir em defesa de seus interesses invocando o cumprimento de normas jurídicas existentes. Por exemplo, o direito de propriedade, que pode dispor de contradições em relação a interesses privados e sua função social.

Claramente, avistamos que os direitos subjetivos encontram proteção e garantia na norma, no Direito Objetivo, em suma, é ele que confere aos indivíduos direitos subjetivos, como qualifica Reale (2004): "Um autor moderno, W. Burckhardt, declara que o direito subjetivo está para o objetivo como a área interna de um cone está para a sua face externa

protetora. É impossível conceber-se, efetivamente, o direito subjetivo desligado do objetivo" (p. 250).

Em outra perspectiva metodológica, o Direito Natural constitui àquele que se origina da própria natureza social do homem, contendo um conjunto de princípios, e não de regras, de caráter universal, logo, são princípios, baseados na moral e no bom senso, vivenciados pelo ser humano desde os primórdios da civilização que sofrem nulas ou irrelevantes mutações ao longo do tempo. Não é escrito nem criado pela sociedade ou Estado, como o próprio adjetivo natural indica se compõe de princípios fundamentais que deverão ser consagrados pela legislação, inerentes à própria essência humana, uma espécie de direito espontâneo, tendo como exemplos maiores o direito à vida e à liberdade.

O Direito Positivo caracteriza o conjunto de normas jurídicas que regem a vida social de determinado povo em determinada época. Institucionalizado pelo Estado, pode ser concebido como uma relação entre vigência e eficácia, sendo constantemente reformulado conforme os valores sociais vão se modificando e determinadas normas já não oferecem mais soluções satisfatórias para as mais diversas questões. Tal expressão foi cunhada para efeito de distinção com o Direito Natural, ao passo que o Direito Positivo defini-se em torno de determinado lugar e tempo, sofrendo variações. Não é composto apenas por leis escritas, as normas costumeiras, que se manifestam pela oralidade, e a jurisprudência também são absorvidas pela positividade do Direito.

A norma jurídica exerce justamente esse papel de ser o instrumento de definição da conduta exigida pelo Estado. Ela esclarece ao agente *como* e *quando* agir. O Direito Positivo, em todos os sistemas jurídicos, compõe-se de normas jurídicas, que são padrões de conduta social impostos pelo Estado, para que seja possível a convivência dos homens em sociedade. São fórmulas de agir, determinações que fixam as pautas do comportamento interindividual. Pelas regras jurídicas o Estado dispõe também quanto à sua própria organização. Em síntese, norma jurídica é a *conduta exigida ou o modelo imposto de organização social* (NADER, 2004, p. 81).

A Ordem Jurídica exprimi uma das qualidades essenciais do Direito Positivo, a de agrupar normas que se ajustam entre si em um conjunto organizado, formando uma estrutura coerente de preceitos, pois uma norma isolada não possui uma função lógica. Representa um sistema de normas, presentes em diversas fontes, que regula a conduta humana com uma pluralidade de elementos que, de acordo com sua função, apresenta um fim. Forma-se pela totalidade das normas vigentes em uma nação, leis, decretos, costumes, etc., que devem estar conectadas e associadas a uma lei fundamental e suprema, no caso brasileiro a Constituição Federal.

[...] as normas jurídicas se ordenam logicamente. Essa ordenação tem múltiplos centros de referência, em função dos campos de relações sociais que elas disciplinam, havendo uma ou mais idéias básicas que as integram em unidade. Desse modo, as normas da mesma natureza, em virtude de uma comunhão de fins, articulam-se em modelos que se denominam institutos, como, por exemplo, os institutos do penhor, da hipoteca, da letra de câmbio, da falência, da apropriação indébita. Os institutos representam, por conseguinte, estruturas normativas complexas, mas homogêneas, formadas pela subordinação de uma pluralidade de normas ou modelos jurídicos menores a determinadas exigências comuns de ordem ou a certos princípios superiores, relativos a uma dada esfera da experiência jurídica (REALE, 2004, p. 191).

Para alguns autores, a Lei denota a forma moderna de produção do Direito Positivo, a sua principal fonte. Elaborada pelo Poder Legislativo, é escrita, traduzindo as aspirações coletivas. Uma de suas características é a generalidade, pois deve ser dirigida a um número indeterminado de indivíduos. Por sua vez, o Direito Costumeiro surge dos hábitos de uma sociedade, não passando por um processo formal de criação de leis, elaborado espontaneamente através do uso reiterado e constante de determinado costume, o que proporciona uma consciência geral de obrigatoriedade, acabando por ser tornar uma norma jurídica imposta pelo Estado.

[...] na prática, a única distinção objetiva que deve existir entre ambos consiste no fato de a lei ser sempre escrita e o costume ser oral, pois a genuína fonte e o conteúdo devem ser iguais. Segue-se daí a conclusão de que, uma vez escrita, a norma deixa de ser costumeira para incorporar-se à categoria de Direito codificado. Lei e costume devem emoldurar o quadro da vida em sociedade e ser um produto da vivência social condicionados no tempo e no espaço pela história (NADER, 2004, p. 151).

A Jurisprudência e a Doutrina constituem as outras fontes do direito ou formas de produção das normas jurídicas. Gagliano (2004) defini a Jurisprudência, ou costume judiciário, como um termo adotado para indicar os precedentes judiciais, a consulta aos repertórios de decisões judiciais anteriores, uma espécie de direito elaborado pelos tribunais, que irão influenciar decisões futuras, exigindo uma série de julgados que possuam entre si uma continuidade e coerência, sentenças que se coincidam. Diferencia-se do costume propriamente dito por esse ser uma criação da prática popular, enquanto a Jurisprudência compreende a reflexão dos juristas. A Doutrina, também denominada direito científico, é definida como o resultado do estudo de pensadores, juristas e filósofos do direito. Consiste, sem dúvidas, na mais controversa fonte, não sendo considerada uma por alguns autores, tendo em vista que suas decisões partem de um grupo reduzido de juristas especializados, chamados de doutrinadores, porém, muitas vezes não baseadas em precedentes judiciais, diferenciandose da Jurisprudência.

As origens do direito brasileiro remontam, obviamente, ao direito português, como bem coloca Justo (2001), para quem detém como principal marco histórico de estruturação a independência e formação do Reino de Portugal em 1139, possuindo como principais antecedentes os povos primitivos (Iberos, Celtas, Celtiberos, Lusitanos) e os invasores (Gregos, Fenícios, Cartagineses, Romanos, Germanos e Árabes). Nota-se, sobretudo, a influência do direito romano antes e depois do seu renascimento no século XII e do direito germânico pelo menos até o século XIII.

Por isso o fato do direito brasileiro pertencer ao sistema jurídico romano-germânico (civil law), o mais disseminado pelo mundo, vigente em praticamente toda América Latina, baseado principalmente em leis escritas, no direito codificado, revelando-se na análise a partir de uma Constituição como norma fundamental do sistema. Enquanto o sistema anglo-saxão (common law), o segundo mais disseminado, de origem britânica, se desenvolveu em certos países por meio das decisões judiciais precedentes, não mediante atos legislativos ou executivos. Existe uma disciplina da Ciência Jurídica denominada Direito Comparado que analisa as diferenças e semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes países, agrupando-os em famílias ou sistemas jurídicos, envolvendo, mais precisamente, o estudo dos diferentes sistemas jurídicos existentes no mundo.

Ao lado dessa tradição, que exagera e exacerba o elemento legislativo, temos a tradição dos povos anglo-saxões, nos quais o Direito se revela muito mais pelos usos e costumes e pela jurisdição do que pelo trabalho abstrato e genérico dos parlamentos. Trata-se, mais propriamente, de um Direito misto, costumeiro e jurisprudencial. Se, na Inglaterra, há necessidade de saber-se o que é lícito em matéria civil ou comercial, não há um Código de Comércio ou Civil que o diga, através de um ato de manifestação legislativa. O Direito é, ao contrário, coordenado e consolidado em precedentes judiciais, isto é, segundo uma série de decisões baseadas em usos e costumes prévios. Já o Direito em vigor nas Nações latinas e latino-americanas, assim como também na restante Europa continental, funda-se, primordialmente, em enunciados normativos elaborados através de órgãos legislativos próprios (REALE, 2004, p. 142).

A primeira divisão que se encontra na história da Ciência Jurídica é a feita pelos romanos entre Direito Público e Privado, segundo o critério da utilidade pública ou particular da relação: o primeiro diria respeito às coisas do Estado (*publicum jus est quodad statum rei romanae spectat*), enquanto que o segundo seria pertinente ao interesse de cada um (*privatum, quod ad singulorum utilitatem spectat*); como alega Reale (2004).

O Direito Público abrange as relações que se referem ao Estado e o predomínio dos interesses gerais da coletividade, possuindo como seus ramos o Direito Administrativo, o Direito Constitucional, o Direito Ambiental, o Direito Processual, dentre outros. O Direito

Privado especifica toda norma que disciplina a relação entre os particulares, haja vista que o homem não vive apenas em relação com o Estado, mas também em ligação com seus semelhantes, tendo como ramos o Direito Civil, o Direito Comercial, o Direito do Trabalho, dentre outros. Entretanto, essa distinção nem sempre se apresenta de maneira tão linear, ocorrendo casos que se encontram em uma espécie de zona limítrofe entre esses dois grupos. Nader faz a seguinte análise em relação ao cunho político-ideológico e a atuação do Estado:

É relevante destacar-se a disputa de hegemonia, travada entre o *liberalismo* e o *socialismo*, quanto aos domínios do Direito Público e Direito Privado. Para o liberalismo, o fundamental e mais importante é o Direito Privado, enquanto o Direito Público é uma forma de proteção ao Direito Privado, especialmente ao Direito de propriedade. A radicalização do liberalismo constitui o *anarquismo*, que pretende a privatização absoluta do Direito. O socialismo, ao contrário, reivindica uma progressiva publicização, admitindo a permanência de uma reduzida parcela de relações sociais sob o domínio do Direito Privado, passível ainda de interferência do Estado, desde que reclamada pelos interesses sociais (NADER, 2004, p. 94).

Essa subdivisão em ramos específicos talvez seja a mais comum a partir do momento que não é raro presenciar tais termos citados anteriormente como Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Civil, etc., evidenciando uma das formas mais próximas em relação à percepção de justiça dos indivíduos. Nesse trabalho abordaremos, como já mencionado, algumas questões relacionadas ao Direito Urbanístico, todavia, como o direito é um conjunto de estudos discriminados que abrange um tronco com vários ramos interligados, como reitera Reale (2004), será totalmente plausível a abordagem de outros como o Direito Ambiental, por exemplo, considerando que nessa circunstância em si ocorre uma total congruência entre ambos, dificultando, muitas vezes, uma delimitação totalmente única e precisa.

3. Geografia e Direito: uma análise relacional

A Geografia, ao longo do seu desenvolvimento histórico como ciência, sempre esteve em constante busca da real definição de seu objeto de estudo e de indagações acerca de sua verdadeira função na sociedade. Santos (2012) afirma que a definição de espaço é uma tarefa extremamente árdua, pelo fato de ser uma noção que cobre uma variedade ampla de objetos e significações, podendo ser um utensílio doméstico, uma escultura, uma casa, uma cidade, o espaço de uma nação, o espaço sideral, etc., porém, estes são os objetos de outras disciplinas, que os definem de uma forma particular. O espaço que interessa a Geografia é o espaço humano ou espaço social, a morada do homem, o seu lugar de vida e de trabalho, suas relações com o espaço natural e as consequências desta. "Que é, então, o espaço do homem? É o espaço geográfico, pode-se responder. Mas o que é esse espaço geográfico? Sua definição é árdua, porque a sua tendência é mudar com o processo histórico, uma vez que o espaço geográfico é também o espaço social" (p. 151).

Lacoste (2010) declara que a Geografia serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra, entretanto, não estritamente em questões militares, e sim na organização de territórios para melhor controlar os homens cujo aparelho de Estado exerce sua autoridade. Portanto, a Geografia demonstra-se como um conhecimento estratégico para as ações políticas e militares praticadas pelos governos, e como um importante instrumento de gestão e planejamento territorial, sendo que tais práticas exigem um conjunto articulado de informações extremamente variadas, onde os conhecimentos relativos ao espaço tornam-se um saber estratégico, em outras palavras, um poder.

A geografia, enquanto descrição metodológica dos espaços, tanto sob os aspectos que se convencionou chamar "físicos", como sob suas características econômicas, sociais, demográficas, políticas (para nos referirmos a certo corte do saber), deve absolutamente ser recolocada, como prática e como poder, no quadro das funções que exerce o aparelho de Estado, para o controle e a organização dos homens que povoam seu território e para a guerra (LACOSTE, 2010, p. 23).

O conceito de espaço geográfico foi abordado de maneira distinta pelas diversas correntes do pensamento geográfico ao longo da história. Mesmo não constituindo um conceito fundamental na chamada Geografia Tradicional³, observamos uma preocupação de

9

³ A geografia tradicional constitui uma corrente da geografia que abrange desde as formulações do geógrafo alemão Friedrich Ratzel até meados do século XX. O elemento de identidade mais importante dos geógrafos dessa tendência era a concepção de que a geografia consiste em uma ciência de síntese ou ciência de contato entre as disciplinas que estudam a natureza e as da sociedade. Privilegiou os conceitos de paisagem e região.

Ratzel nos estudos acerca do domínio do espaço como base indispensável para a vida do homem e para a sua reprodução social.

Ratzel desenvolve assim dois conceitos fundamentais em sua antropogeografia. Trata-se do conceito de território e de espaço vital, ambos com fortes raízes na ecologia. O primeiro vincula-se à apropriação de uma porção do espaço por um determinado grupo, enquanto o segundo expressa as necessidades territoriais de uma sociedade em função de seu desenvolvimento tecnológico, do total de população e dos recursos naturais (CORRÊA, 1995, p. 18).

De acordo com Geografia Crítica⁴, sociedade e espaço são elementos e processos indissociáveis, na medida em que a configuração do segundo depende sobremaneira da ação do primeiro, sendo que essa mesma sociedade é influenciada em seu cotidiano pelas diversas formações espaciais presenciadas e vividas ao seu redor. Partindo desse pressuposto, observamos que a sociedade, nos seus mais diversos grupos e instituições, atua na construção de um espaço, muitas vezes desigual e excludente, regida por normas jurídicas.

O mérito do conceito de formação sócio-espacial, ou simplesmente formação espacial, reside no fato de se explicitar teoricamente que uma sociedade só se torna concreta através de seu espaço, do espaço que ela produz e, por outro lado, o espaço só é inteligível através da sociedade. Não há, assim, por que falar em sociedade e espaço como se fossem coisas separadas que nós reuniríamos *a posteriori*, mas sim de formação sócio-espacial (CORRÊA, 1995, p. 26).

A consolidação do sistema socioeconômico atual, o Capitalismo, engendrou uma maior complexidade nas relações sociais, juntamente com o surgimento de novas ferramentas, a exemplo das revoluções tecnológicas e dos novos meios de comunicação. Esse processo proporcionou um novo quadro na relação entre sociedade e natureza, fator maximizado pelo surgimento e avanço da Globalização.

De diferentes lugares são extraídos recursos que em diferentes lugares são transformados em objetos úteis e que são intercambiados entre diferentes homens, de diferentes lugares. Podemos adquirir os diferentes objetos em diferentes lugares. Uma combinação de lugares e de relações entre lugares tece uma unidade de espaço, o espaço geográfico, constituindo o espaço de existência dos homens (MOREIRA, 2002, p. 56).

Ao longo do tempo, observamos que essa mudança de paradigma na produção do espaço, sendo o mesmo concebido como resultado da relação entre sociedade e natureza, esta transformada pelo trabalho, gerou uma reformulação nas práticas espaciais e na delimitação e

-

⁴ "A década de 1970 viu o surgimento da geografia crítica fundada no materialismo histórico e na dialética. Trata-se de uma revolução que procura romper, de um lado, com a geografia tradicional e, de outro, com a geografia teorético-quantitativa. Intensos debates entre geógrafos marxistas e não-marxistas ocorrem a partir daquela década" (CORRÊA, 1995, p. 23).

concepção dos territórios, ao passo que o Direito Positivo viu-se obrigado a acompanhar a alternância, mediando todo esse processo.

As instituições jurídicas são inventos humanos que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função social para a qual foi criado. Não basta, portanto, o *ser* do Direito na sociedade, é indispensável o *ser atuante*, o *ser atualizado*. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social (NADER, 2004, p. 17).

O conceito de território demonstra-se de vital importância na análise das diferentes maneiras como as relações de poder atuam na dinâmica espacial, intervindo na delimitação e dominação de determinado recorte espacial, nas mais diversas escalas. Onde existem relações de poder, ocorrem conflitos de interesses distintos entre indivíduos e instituições acerca da forma mais adequada de organização. Quanto mais complexa for a sociedade maior será a diferença entre as necessidades dos grupos sociais e, consequentemente, de cada território ocupado pelos mesmos.

[...] as questões e os conflitos de interesses surgem das relações sociais e se territorializam, ou seja, materializam-se em disputas entre esses grupos e classes sociais para organizar o território da maneira mais adequada aos objetivos de cada um, ou seja, do modo mais adequado aos seus interesses (CASTRO, 2005, p. 41).

Quanto à questão da escala, verificamos que o território pode compreender múltiplos tamanhos em relação ao recorte espacial de acordo com os fenômenos a serem analisados e seus níveis de observação. Torna-se necessário, sobretudo, a definição desse fenômeno, ou das variáveis em alguns casos, para que possamos estabelecer a dimensão do território ao qual estamos inclinados à investigação dos diversos elementos responsáveis pela sua constituição, de acordo com o objeto de estudo em questão.

[...] o território pode ser entendido também à escala nacional e em associação com o Estado como grande gestor (se bem que, na era da Globalização, um gestor cada vez menos privilegiado). No entanto, ele não precisa e nem deve ser reduzido a essa escala ou à associação com a figura do Estado. Territórios existem e são construídos (e desconstruídos) nas mais diversas escalas, da mais acanhada (p. ex., uma rua) à internacional (p. ex., a área formada pelo conjunto dos territórios dos países-membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte — OTAN); territórios são construídos (e desconstruídos) dentro de escalas temporais as mais diferentes: séculos, décadas, anos, meses ou dias; territórios podem ter um caráter permanente, mas também podem ter uma existência periódica, cíclica (SOUZA, 1995, p. 81).

Ao visualizarmos o Estado como um gestor cada vez menos privilegiado na era da Globalização, averiguamos que essa situação se certifica como bem recorrente em várias cidades brasileiras, principalmente nos grandes centros urbanos, e também em várias outras cidades espalhadas pelo mundo, normalmente de países periféricos.

Di Sarno (2004) afirma que devido à ineficiência do Poder Público, grupos da sociedade civil têm se auto-organizado no uso e ocupação do solo. O surgimento de "condomínios fechados" denota um dos exemplos primordiais desse cenário, ao passo que as administrações públicas fazem concessões legislativas e administrativas para viabilizar estes projetos privados de organização territorial. Porém, esses são casos bem sucedidos, tendo em vista que são realizados por classes economicamente mais abastadas, com condições de financiar despesas de infraestrutura. Antagonicamente, existem estruturas precárias de ocupação que, muitas vezes ilegais, não são favorecidas pelos serviços básicos para o seu cotidiano, ocorrendo uma ausência do Poder Público que reluta, dentre outros fatores, em oferecer tais serviços com receio de consolidar a clandestinidade. Esse é o caso de habitantes de loteamentos clandestinos e irregulares, favelas, cortiços e ocupações de imóveis abandonados. Uma distinção fundamental, comparando com o primeiro caso, é a ausência de uma organização prévia à ocupação por parte de seus moradores.

Podemos constatar absolutamente que as relações de poder exercem enorme influência na organização espacial como um todo, podendo utilizar também o termo socioespacial, na medida em que os conflitos de interesses entre os grupos sociais geram distinções na constituição dos territórios. Esse movimento proporciona a junção de territórios, cada um operando em determinada escala de acordo com o fenômeno analisado, que somados passam a configurar uma lógica de funcionamento mais global, em maior escala, lógica essa desigual no acesso às mais diferentes formas de serviços e infraestrutura, com a conivência do Estado, ocorrendo o que muitos autores denominam de segregação socioespacial.

[...] o território termina por ser a grande mediação entre o Mundo e a sociedade nacional e local, já que, em sua funcionalização, o "Mundo" necessita da mediação dos lugares, segundo as virtualidades destes para usos específicos. Num dado momento, o "Mundo" escolhe alguns lugares e rejeita outros e, nesse movimento, modifica o conjunto dos lugares, o espaço como um todo (SANTOS, 2009, p. 338).

Haesbaert (2010) levanta uma discussão acerca do que muitos afirmam sobre a Globalização engendrar um processo de "desterritorialização" na medida em que propicia elementos como: a compressão do espaço e do tempo, a massificação dos meios de comunicação instantânea, a influência de lugares distantes uns sobre os outros, a mobilidade

constante, a fragilização das fronteiras (inclusive do Estado nacional), a influência de imagens e representações padronizadas pela grande mídia global na vida das pessoas, dentre outros. Temos a impressão que o mundo está cada vez menor, as distâncias são mais curtas, caminhando para uma sociedade mais *cosmopolita* e menos local, no entanto, observamos que, na verdade, ocorre um constante processo de redefinição dos territórios.

Enquanto geógrafos, estamos preocupados em elucidar as questões atinentes à dimensão espacial e à territorialidade enquanto componentes indissociáveis da condição humana. Decretar uma desterritorialização "absoluta" ou o "fim dos territórios" seria paradoxal. A começar pelo simples fato de que o próprio conceito de sociedade implica, de qualquer modo, sua espacialização ou, num sentido mais restrito, sua territorialização. Sociedade e espaço social são dimensões gêmeas. Não há como definir o indivíduo, o grupo, a comunidade, a sociedade sem ao mesmo tempo inseri-los num determinado contexto geográfico, "territorial" (HAESBAERT, 2010, p. 20).

Essa nova maneira de conceber os territórios traz o importante conceito de redes a partir do momento que é associado à desterritorialização. A estruturação de uma sociedade em redes, uma articulação por vias e fluxos, não significa, necessariamente, uma desterritorialização e sim novas territorializações, uma espécie de territorialidade em movimento (dinâmica), associada às transformações naturais, sociais e suas relações.. A condição espaço-temporal denominada pós-moderna não se restringe ao controle de áreas e fronteiras, mas a vida em redes, onde o fator mobilidade detém vital importância.

Um caminho interessante para apreender essa diferenciação é aquele que permite analisar a rede enquanto fortalecedora de determinados territórios ou, em outras palavras, como um elemento do território, e a rede enquanto desestruturadora de fronteiras territoriais, onde um território político-administrativo, como um município, pode-se tornar um elemento da rede. A hierarquia que, muitas vezes, reúne vários territórios de escalas diferentes, como as unidades políticas tradicionais — municípios, províncias, Estadosnações — só existe porque vários tipos de redes jurídico-administrativas e econômicas vinculam estes territórios. Assim, dependendo da escala geográfica em que se concentra nossa observação, estaremos percebendo mais, ora os territórios, ora as redes que os conectam (ou que os compõem) (HAESBAERT, 2009, p. 123).

Em uma concepção jurídica, Reale (2004) certifica a relação do território com o Estado, uma totalidade do sistema de regras que atuam em seus limites, o critério espacial como o primeiro indicativo de vigência de um ordenamento jurídico, haja vista que todo sistema jurídico positivo cobre um determinado espaço social, um território, em determinada época sob a tutela de um poder soberano. Isso depende, no entanto, do consentimento dos outros Estados para produzir efeito em seu território.

O Estado possui sempre três elementos: o território, a população e o poder político; é uma instituição da qual não se abdica, mesmo distante do território nacional o indivíduo carrega consigo o direito de sua pátria. Observamos também a importância das relações de poder sob essa ótica, a incidência do poder soberano no âmbito de um território, sob a proteção e a garantia de um sistema jurídico. Vale ressaltar que foi na época da Revolução Francesa que surgiu um direito nacional, único para a totalidade da nação, havendo anteriormente um direito que mediava apenas os problemas locais e um direito de classes, profundamente desigual, que julgava de acordo com a classe social.

Pela palavra "território" não devemos entender apenas o assento geográfico, em que reside certa coletividade. Território é a expressão técnica que serve para delimitar a zona de interferência ou de incidência do poder político. Território é, portanto, o espaço social submetido à soberania jurídica e política de um determinado Estado. Nesse sentido, o território abrange também o mar territorial, que, no Brasil, se estende até 200 milhas, as embaixadas, os nossos navios e aeronaves, obedecidas as regras de Direito Internacional (REALE, 2004, p. 342).

Com a existência de múltiplos Estados nacionais, "territórios", pelo mundo, cada qual com um ordenamento jurídico soberano, torna-se necessário a distinção entre regras jurídicas de *Direito Interno* e regras jurídicas de *Direito Externo*. O primeiro atua sobre os indivíduos nos limites do território nacional, tendo o Estado como centro de polarização da atividade jurídica. O segundo como critério de ordem pública, a exemplo dos direitos do estrangeiro no território brasileiro que podem entrar em conflito com as tradições de nossa sociedade, em casos de conflitos entre normas de ordenamentos distintos, objeto de estudo do Direito Internacional Privado. Existem normas que possuem uma espécie de *caráter universal*, não dependem propriamente do reconhecimento de cada Estado, "através de seus órgãos judicantes, impondo-se a todos, em princípio, como Direito das gentes: são as normas de Direito Internacional Público, que disciplinam as relações dos indivíduos e dos Estados no plano da comunidade das Nações" (REALE, 2004, p. 118). Nota-se, portanto, que essa distinção, em interno e externo, aplica-se tanto no direito público como no direito privado.

Essa concepção jurídica nos remete a uma definição apresentada por Haesbaert (2010) em perspectivas materialistas, de acordo com a tradição jurídico-política de território formulada por Ratzel, associado aos fundamentos materiais do Estado, definido pelo controle político de um respectivo âmbito espacial. Ao longo dos séculos XIX e XX os debates sobre território e territorialidade na Biologia e nas Ciências Sociais ocorreram de maneira

concomitante, tendo suas bases conceituais elaboradas no campo da Etologia⁵, a fim de se estabelecer o território como um espaço qualificado pelo domínio de um grupo.

[...] a distância entre uma visão naturalista de território e uma abordagem política nem sempre foi claramente estabelecida. Correntes teóricas materialistas fundamentadas em analogias com as Ciências Biológicas fizeram pontes às vezes inusitadas entre as construções política e biológica de território. Ao reivindicar para a sociedade o direito "natural" a um espaço ou mesmo à propriedade privada da terra, tornado um direito quase dever, na medida em que corresponderia ao "espaço vital" sem o qual não se daria o "progresso" social, alguns estudiosos desenvolveram a associação que fez do território político – principalmente o território do Estado –, em maior ou menor grau, uma extensão da dinâmica que ocorria no âmbito do mundo biológico, mais especificamente no mundo animal (HAESBAERT, 2010, p. 64).

Observamos que o conceito de território e suas possíveis correlações possuem diversas origens de acordo com a perspectiva adotada, uma enorme polissemia entre os autores que procuram a sua discussão. Diversas foram as áreas que se debruçaram sobre a análise da constituição dos territórios, sendo que a Geografia, uma ciência de relações como afirma Mendonça (2001), deve se esforçar na associação das perspectivas de algumas dessas outras áreas, em um diálogo interdisciplinar, como forma de construir um conceito mais sólido sobre a dimensão espacial da sociedade.

Enquanto o geógrafo tende a enfatizar a materialidade do território, em suas múltiplas dimensões, (que deve[ria] incluir a interação sociedade-natureza), a Ciência Política enfatiza sua construção a partir de relações de poder (na maioria das vezes ligada à concepção de Estado); a Economia, que prefere a noção de espaço à de território, percebe-o muitas vezes como um fator locacional ou como uma das bases da produção (enquanto "força produtiva"); a Antropologia destaca sua dimensão simbólica, principalmente no estudo das sociedades ditas tradicionais (mas também no tratamento do "neotribalismo" contemporâneo); a Sociologia o enfoca a partir de sua intervenção nas relações sociais, em sentido amplo, e a Psicologia, finalmente, incorpora-o no debate sobre a construção da subjetividade ou da identidade pessoal, ampliando-o até a escala do indivíduo (HAESBAERT, 2010, p. 37).

No Brasil ainda não é satisfatoriamente considerável as pesquisas em torno da relação da Geografia com as Ciências Jurídicas, esta não restringida somente às normas, mas o sistema jurídico como um todo. Existe um maior avanço nessa temática em trabalhos estrangeiros, principalmente de língua inglesa e francesa. Assim, percebemos que ocorre uma enorme gama de possibilidades de estudos geográficos no Direito e de estudos jurídicos na Geografia, como bem menciona Souza (2013, p. 3) que "os estudos da Geografia do Direito

_

⁵ Em zoologia, a Etologia é a disciplina que estuda o comportamento animal. Sob influência da Teoria da Evolução, tem como uma de suas preocupações básicas a evolução do comportamento através do processo de seleção natural.

podem ser divididos em duas grandes linhas principais: uma primeira voltada a pesquisa do caráter espacial da lei e uma segunda preocupada com a lei no espaço". Sanchez (2012) pondera que o objeto de análise dessa relação é o *critério espacial da norma* enquanto políticas públicas para o aprimoramento e aperfeiçoamento da sociedade brasileira.

Antas (2005) afirma que alguns conceitos como território nacional, regiões administrativas, federação, propriedade fundiária, regulação, dentre outros, representam "uma das dimensões da realidade territorial que o conhecimento de alguns fundamentos do direito proporciona para o desenvolvimento da ciência geográfica, pois ela faz uso de uma série de conceitos oriundos do direito ou que com ele estabelecem interface" (p. 7). Por isso, observamos que vários objetos de análise utilizados pela Geografia possuem uma regulamentação jurídica em sua constituição, partindo do princípio de que uma definição legal dos mesmos torna-se necessário para a sua existência.

Losano (2014) atenta para o que ele chama de uma baixa interdisciplinaridade do Direito, que as análises jurídicas se ocupam apenas das relações entre as pessoas, como se elas não estivessem inseridas em um espaço geográfico, sendo considerado o menos possível. "De fato, o direito não pode esquivar-se de ocupar-se do espaço geográfico, seja no interior do Estado-nação, seja nas relações entre os Estados, seja, hoje, no ainda não delimitado espaço cósmico" (p. 85). Exemplifica o Tratado de Tordesilhas de 1494 como a mais clássica convergência entre direito e espaço, um curioso documento que dividia o mundo entre Espanha e Portugal, dois Estados soberanos que detinham o direito de propriedade sobre um bem indeterminado, sobre terras que eram em parte desconhecidas.

O pluralismo jurídico como "uma noção fundamental para a compreensão dos vários sistemas e subsistemas de ações, em co-presença nos lugares" é ilustrado por Antas (2005, p. 2) no contexto geográfico da Índia, como uma das formas de convivência entre sistemas jurídicos normativos distintos. No país asiático coexistem os dois sistemas ocidentais, o romano-germânico e o common law, e também o direito das comunidades hindus que divide a sociedade em diversas categorias complementares ou castas, totalmente hierarquizado, expressando uma das formas de direito que não separa a religião da ciência. Há ainda o direito tradicional mulçumano, o chinês, o japonês, algumas expressões africanas, etc., que podem possuir valores e regras que entram em conflito com os sistemas ocidentais mais difundidos. Nesse aspecto, o estudo do Direito Comparado demonstra-se como uma maneira importante de se analisar as diferentes culturas e os modos de regulação das formações socioespaciais.

As diferenças entre as concepções e os respectivos funcionamentos dos modelos romano-germânico e common law muitas vezes são ignoradas, e essa lacuna pode limitar determinadas análises sobre o espaço geográfico e suas concretizações. Além disso, à medida que a densidade das relações internacionais aumentou exponencialmente nos últimos três decênios, em função do desenvolvimento acentuado nos campos da comunicação e da informação, promoveu-se uma interpenetração mais freqüente entre os dois modelos de concepção jurídica. Esse entrelaçamento tem propiciado novas formas de ação por parte dos Estados hegemônicos e de outros agentes institucionais e corporativos que também interferem, à sua maneira, no modo de produção jurídico de cada país - e é por isso que tais agentes também estruturam de maneira inovadora o período atual (ANTAS, 2005, p. 7).

A importância do Direito Comparado aumentou consideravelmente na era da Globalização, onde se torna cada vez mais relevante a investigação dos distintos sistemas jurídicos como forma de compreender uma das bases de formação política, econômica e cultural das nações presentes no globo, procurando não limitar tanto as análises sobre o espaço geográfico, tão primordial para a Geografia. As diversas concepções de direito se territorializam pelo mundo, como podemos observar na figura 1.

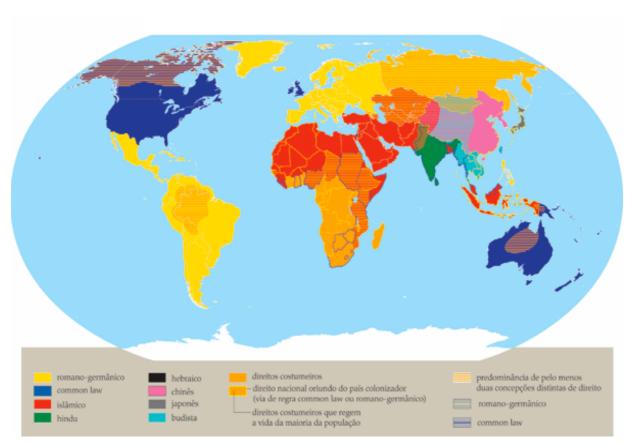


Figura 1: Territorialização das principais concepções de direito.

Fonte: Antas, 2005, p. 5.

Para Losano (2014) a coincidência entre espaço geográfico e espaço jurídico não é tão óbvia como pode parecer, nem sempre as pessoas que se encontram dentro de um determinado Estado estão sujeitas apenas ao seu direito interno. Cita duas concepções jurídicas inconciliáveis: a ocidental (territorial), que pensa o Estado, a soberania e as fronteiras de acordo com o seu modelo, e a islâmica (pessoal), ligada à fé da pessoa, independente de um Estado nacional ou presença no território deste. Todo mulçumano está sujeito ao direito islâmico, independente de sua localização geográfica, porém, também estará sujeito ao direito do Estado em que se encontra, ratificando um exemplo de pluralismo jurídico incompatível com a visão ocidental.

Basta recordar o exemplo da condenação à morte de Salman Rushdie por seus "Versos satânicos". Um Aiatolá iraniano decreta uma fatwa que condena à morte um indiano, cidadão inglês, que vive na Grã-Bretanha, onde cometeu o delito/pecado de escrever um livro blasfemo. Essa condenação bate de frente contra todos os nossos princípios jurídicos ocidentais (baseados na concepção territorial do direito), mas é, por outro lado, uma consequência direta da concepção jurídica islâmica (baseada na concepção da sujeição pessoal ao direito). Rushdie, como islâmico, está sujeito ao direito islâmico independentemente do lugar em que se encontre: para o Ocidente, é uma situação aberrante, porque conduz ao conflito entre dois ordenamentos; para o Islã, é normal, porque o direito islâmico é de origem divina e, por conseguinte, superior a qualquer ordenamento humano (LOSANO, 2014, p. 86).

A própria noção de *Federalismo* sofre equívocos, segundo Antas (2005), a partir do desconhecimento das estruturas dos direitos ocidentais, em uma habitual comparação entre o modelo estadunidense e o modelo brasileiro. O federalismo estadunidense possui uma descentralidade própria da concepção jurídica do common law, enquanto o federalismo brasileiro se organiza na codificação, atuando de maneira mais direta e constante, centralizada. O princípio do ordenamento jurídico brasileiro implica um ordenamento territorial se refletirmos que "a organização judiciária e administrativa brasileira mantém alto padrão de uniformidade, se comparada com o federalismo estadunidense; e mesmo as matérias desenvolvidas em cada estado apresentam maior equivalência" (p. 77).

Para o autor, "o mesmo ocorre ao se atribuir exclusivamente à dominação da civilização ocidental, que vigora em escala mundial, a superioridade lógica da economia capitalista corporativa" (p. 8). A força do sistema jurídico desenvolvido no Ocidente se desenvolveu bem anteriormente ao sistema capitalista, criando instrumentos de dominação e suprimindo direitos autóctones que a expansão do modo de produção proporcionava contato, por isso, dentre outros, o fato histórico desses sistemas jurídicos, hindu, mulçumano, chinês, etc., serem pouco concebidos, dificultando a análise das formações socioespaciais respectivas.

Antas faz a seguinte observação em relação à expansão histórico-geográfica do direito ocidental na América:

Movido pela explosão da economia mercantil pós-feudal, esse processo estabeleceu relações entre alguns Estados europeus e toda a América, segundo determinados tipos de sistemas colonizatórios que contavam com técnicas beligerantes e produtivas, decisivas para impor o racionalismo e o pragmatismo do direito ocidental. Do mesmo modo, sem a presença de um complexo sistema de organização normativo que se desenvolvia desde o que se pode denominar "origem da civilização ocidental", a consolidação daquelas lógicas econômicas e bélicas dependia de um modo de regulação que contemplasse formas distintas de encarar o trabalho e o espírito humano, e portanto o próprio comportamento do indivíduo em relação aos outros homens e a todas as coisas (ANTAS, 2005, p. 82).

Losano (2014) faz ressalvas em relação aos perigos do conceito de "espaço vital" formulado por Ratzel. Para ele, o espaço estatal se transformou em vital, baseado na premissa biológica de que todo ser vivo necessita de um mínimo de espaço que lhe permita sobreviver. "Os problemas começam, porém, quando o 'espaço vital' se une à concepção darwinista da 'luta pela vida': o ser que se encontra num espaço não-vital deve conquistar o espaço vital ainda que seja com a luta, ou seja, com a violência" (p. 87). Essa percepção pode se transformar em uma geopolítica utilizada a serviço de uma política de expansão, como vimos na Alemanha nacional-socialista, impulsionada pela afirmação de uma raça superior, onde as retaliações impostas pelo Tratado de Versalhes pós Primeira Guerra Mundial deixaram consequentes mutilações em seu povo. Era latente o desejo de reconquista do espaço vital, mediante a guerra, necessário para uma grande potência que se encontrava privada de grande parte de seus recursos bélicos, de seus territórios minerais e de suas colônias.

Para Antas (2005), grande parte do pensamento geográfico se alicerça nas bases do Estado-nação, adjunto ao correspondente sistema jurídico erguido sobre o princípio de soberania, criado em um processo de monopolização da justiça como uma estrutura abstrata de leis e instituições, que tem suas origens na Idade Média por volta do século XII, quando se iniciou a idealização de que a norma e a verdade fossem complementares, se não a mesma coisa. "Desde Ratzel, essa noção tem sido basilar para a geografia e se constitui como a fonte de poder legítima na produção de normas jurídicas, isto é, aquelas que todo ente (individual ou coletivo) é obrigado a cumprir" (p. 9).

Tal associação mais o uso de muita força coercitiva para gerar convencimento tornaram a soberania uma fonte real e indiscutível do poder de produzir normas. Foi a partir do princípio da norma como verdade absoluta que os sistemas de técnicas jurídicas modernos se consolidaram e passaram a drenar eficazmente tributos de extensões territoriais contíguas, produzindo, assim, grandes concentrações de riqueza sob a tutela de uma

forma pública de poder. Esta, por sua vez, foi se laicizando à medida que o sistema social se complexificava (ANTAS, 2005, p. 9).

Uma das primeiras tentativas de se explorar uma fusão interdisciplinar entre a Geografia e o Direito foi realizada pelo jovem jurista alemão Manfred Langhans-Ratzeburg que, induzido pela importância dos estudos de Geopolítica no período entre guerras, decidiu elaborar e publicar um manual de Geojurisprudência em 1928, uma ciência que seria análoga para o Direito como a Geopolítica era para a Geografia. Langhans-Ratzeburg apud Losano (2014) definia essa nova ciência como "o ramo da ciência jurídica que busca explicar ou ilustrar os resultados da investigação jurídica mediante um tratamento geográfico e cartográfico", tendo a cartografia uma função de ilustrar "o âmbito de validade espacial dos fenômenos jurídicos" (p. 88).

Losano (2014) esclarece que para o jurista alemão a Geojurisprudência era vista como uma disciplina auxiliar do Direito, que deveria determinar os seus objetivos, sendo possível identificar algumas subdivisões clássicas do Direito em função da mesma. Como exemplo, o Direito Público Geográfico que remete diretamente à Geopolítica e seus autores como Kjellén e Ratzel, este último já considerando que para muitos juristas e historiadores "o Estado está suspenso no ar", enxergando uma negligência com a dimensão espacial, para ele, entretanto, o Estado estava vinculado ao solo. A Geojurisprudência sofreu algumas críticas, teve uma vida muita curta e limitada aos anos das ditaduras européias, "por fim, terminou sendo esquecida por completo: e suponho que a evocação que faço hoje seja a primeira desde o final da Segunda Guerra Mundial" (p. 88).

As novas formas de ação dos Estados hegemônicos e de outros agentes institucionais e corporativos têm, conforme Losano (2014), anunciado um novo cenário: "a substituição do direito rígido (produto de um Estado democrático) por um direito maleável (*soft law*, resultante das empresas, que por sua natureza são autocráticas, e das organizações multinacionais, que não são algo melhor)" (p. 85). Entende como necessário o retorno a um direito rígido (*hard law*) estatal ou supranacional, porém democrático, e não a maleabilidade de um *soft law* empresarial. Esse quadro pode representar uma grande interferência no denominado *Estado Democrático de Direito*⁶, a partir do momento em que essas grandes corporações possam ter suas ações pouco regulamentadas pelos Estados nacionais, onde os

⁶ O Estado Democrático de Direito é uma situação jurídica, ou um sistema institucional, no qual cada um é submetido ao respeito do Direito, do simples indivíduo até a potência pública. O Estado de Direito é assim

submetido ao respeito do Direito, do simples indivíduo até a potência pública. O Estado de Direito é assim ligado ao respeito da hierarquia das normas, da separação dos poderes e dos direitos fundamentais. Em outras palavras, o Estado de Direito é aquele no qual todos, inclusive os mandatários políticos, são submissos às leis promulgadas.

seus interesses, muitas vezes, parecem estar *acima da lei*, ocorrendo uma flexibilização das normas jurídicas de acordo com seus objetivos.

Podemos reconhecer que essa relação entre constituição de normas e formações socioespaciais encontra-se em total imbricação se analisarmos que os distintos sistemas jurídicos existentes podem gerar particularidades na construção do espaço social, considerando também que a forma de produção jurídica criada no mundo ocidental conseguiu criar uma lógica de funcionamento que permitiu a formação do denominado Estado nacional moderno. No sistema socioeconômico globalizado é possível verificar a intensa dicotomia entre uma legislação pertinente às políticas e limites dos Estados soberanos, como principais reguladores, e outra mais voltada para um *mundo sem fronteiras*, onde as relações de direito privado colocam-se como a mola propulsora do desenvolvimento econômico. Isso nos faz refletir o papel do Estado nacional atualmente, se as suas premissas tão importantes em sua construção ainda possuem tamanha validade, se suas ações realmente promovem o desenvolvimento social como um todo, qual o grau de alcance das políticas estatais, a sua função no ordenamento territorial, dentre outros.

Santos (2009) afirma que o território nesse cenário se torna um espaço de mediação entre os lugares e os agentes nele instalados, estabelecendo diferentes funções de acordo com a conjuntura de cada um. Os objetos são artificiais ou humanizados, constituídos pela técnica ou apropriados por ela, ou seja, cada lugar e seus agentes possuem uma atribuição de acordo como são apropriados pela técnica, essa conceituada pelo modo como os homens se relacionam com a natureza. A força desses núcleos vem da sua capacidade de trabalhar com diversas informações, agregando-as e gerando valor, redistribuindo-as novamente entre todos os pontos em um sistema de interdependência, porém, obviamente que a valorização de cada núcleo depende do tipo de função que exerce nesse sistema.

Através de ações normadas e de objetos técnicos, a regulação da economia e a regulação do território vão agora impor-se com ainda mais força, uma vez que um processo produtivo tecnicamente fragmentado e geograficamente espalhado exige uma permanente reunificação, para ser eficaz. O aprofundamento resultante da divisão do trabalho impõe formas novas e mais elaboradas de cooperação e de controle. As novas necessidades de complementaridade surgem paralelamente à necessidade de vigiá-las, acompanhá-las e regulá-las. Estas novas necessidades de regulação e controle estrito mesmo à distância constituem uma diferença entre as complementaridades do passado e as atuais (SANTOS, 2009, p. 232).

A redefinição dos agentes jurídicos diante dessa nova circunstância é vista assim por Antas: Ocorre, porém, que já estão em reconstituição algumas formas de direito anacionais que existiram na Idade Média e desapareceram com a formação dos Estados nacionais. É o caso do jus mercatorum, que ressurgiu como lex mercatoria nas últimas décadas do século XX e já faz parte da regulação econômica levada a cabo pelas grandes corporações que praticam um intenso comércio internacional, ainda que de modo paralelo, quase oculto, ou ocultado, porque não completamente admitido pelas instâncias estatais (ANTAS, 2005, p. 10).

A ideia de dilatação do espaço é tratada por Losano (2014) como políticas de intervenção dos Estados nacionais em áreas geográficas fora de seu território, onde não exerceria a tão referida soberania, "[...] a política de cada Estado já se projeta para além das próprias fronteiras nacionais, ao menos na mesma medida em que se desempenha no interior destas" (p. 90). As normas de origem não-estatal, o denominado *soft law*, e as exigências geopolíticas de natureza energética ou militar ilustram bem essa situação. A China adquirindo terras na África para uma futura produção de alimentos, a crise da água conduzindo a tensões entre Estados nacionais ao mesmo tempo em que o *soft law* das multinacionais de bebidas empurram em direção a privatização da água, a geopolítica do petróleo gerando novos conflitos territoriais que sofrem pressões das companhias petrolíferas, a partição da Antártida e o uso do espaço extraterrestre, são alguns desses exemplos.

"Todas estas pressões visam restringir sempre mais o âmbito do direito de origem estatal: e se considera 'direito' também o direito produzido por órgãos supraestatais, mas democráticos, isto é, nascidos de eleições democráticas" (LOSANO, 2014, p. 89). A grande indagação é se estas atividades fora do espaço estatal devem ser normatizadas pelas regras das entidades supraestatais (as empresas multinacionais e vários organismos) ou se a política dos Estados nacionais deve fundar-se em normas jurídicas tradicionais, de direito internacional público, por exemplo, para não gerar tensões e/ou conflitos militares.

Testemunhamos a retomada da Geopolítica como uma disciplina científica a partir do momento em que a Globalização alterou nossa percepção de espaço, o que também acontece no espaço do mundo jurídico, como alega Losano (2014). O tradicional direito estatal, em seu modelo hierárquico (a pirâmide normativa kelseniana⁷), já se revela insuficiente em uma economia mundializada, onde "[...] as empresas globais alcançaram dimensões que o Estado nacional singular já não é capaz de controlar, também porque sua legislação se detém nos limites nacionais" (p. 90).

22

⁷ Uma das concepções teóricas de maior alcance do jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen é a ideia de ordenamento jurídico sendo um conjunto hierarquizado de normas jurídicas estruturadas na forma de uma pirâmide abstrata, cuja norma mais importante, que subordina as demais normas jurídicas de hierarquia inferior, é a denominada norma hipotética fundamental, da qual as demais retiram seu fundamento de validade.

As fronteiras não existem para as empresas multinacionais, elas se movem em um espaço juridicamente escasso, criam regras de comportamento e códigos éticos de conduta, por sua natureza a empresa é autocrática, cabendo um questionamento de quem realmente regula o conteúdo dessas regras. Partindo do princípio de que a Globalização constitui um fato irreversível, Losano tenta propor formas de intermédio nesse processo que é "[...] irreversível mas dominável: o que ocorre é que até agora se fez pouco ou nada para dominá-lo, porque a política era (e segue sendo) condicionada por demasiados interesses associados à economia globalizada" (p. 91).

Estes controles deverão ser democráticos, isto é, deverão passar através de uma legislação aprovada por parlamentos nacionais ou supranacionais, mas em todo caso eleitos. O direito "piramidal" ou hierárquico voltaria a exercitar sua função reguladora, estando controlado e equilibrado mediante a divisão de poderes. Uma vez que a globalização é um fato irreversível, seria ilusório tentar eliminar o arsenal de regras, disposições e autorregulamentações que caem sob a rubrica de *soft law*: mas o Estado individual ou uma organização supraestatal deverão dispor de instrumentos para controlá-los (LOSANO, 2014, p. 91).

Nesse contexto, constatamos que são múltiplas as maneiras de se interseccionar a Geografia com as Ciências Jurídicas, haja vista que o espaço geográfico sempre foi condicionado pelas normas, e pelo sistema jurídico como um todo, sendo que a produção jurídica também sempre foi influenciada pelas formas geográficas existentes. Como bem assegura Antas (2005, p. 12) que "[...] é larga a amplitude dos estudos de geografia preocupados com noções do direito, como as de sistemas jurídicos distintos e seus funcionamentos básicos, norma jurídica, ordenamento jurídico, pluralismo jurídico entre outros".

Afirma também que um dos conceitos-chave para a Geografia como o território é fortemente relacionado a questões jurídicas, a exemplo de que a "[...] noção de território nacional configura um eixo para a geografia moderna, e que o território nacional se define por fronteiras jurídicas" (p. 11). Max Sorre dedicou-se a algumas considerações acerca dessa relação em "Les fondements de la Géographie Humaine", assim como René David e Jean-Marie Perret em seus artigos "Géographie juridique" e "Pour une géographie juridique" respectivamente, empreendendo esforços no exame das mediações existentes entre esses dois ramos do conhecimento e sua influência mútua. Torna-se necessário uma análise mais apurada dessa intersecção a partir do momento que:

Se os conceitos de modo de produção, formação econômica e social, infraestrutura, superestrutura, relações sociais, ação social, reprodução das relações sociais de produção, entre outros tão usados e importantes para a geografia não compõem especificamente seu "núcleo duro", por assim dizer, acreditamos que seja também fundamental ao geógrafo estudar a cultura jurídica, sobretudo nesta camada do presente, quando a tônica da discussão nas ciências é o conjunto de questões relativas aos paradigmas e suas transformações (ANTAS, 2005, p. 11).

Essa passagem de Antas nos remete a ideia de diálogo multidisciplinar, elemento tão discutido na produção científica moderna, onde os conceitos trabalhados em outras ciências possuem considerável aplicação em uma específica, nesse caso analisando como os conceitos jurídicos se validam na Geografia, como sustenta Mendonça (2001, p. 17) que "[...] sendo a geografia uma ciência resultante do encontro de um grande número de outras ciências, estas, por sua vez, influenciaram o seu desenvolvimento". Obviamente, que o conhecimento geográfico também influencia o desenvolvimento de outras ciências, assim como já colocamos a sua contribuição para a produção jurídica, portanto, é totalmente visível que se torna cada vez mais necessário a análise das relações da Geografia com outros campos do conhecimento científico na construção de seu objeto de estudo.

4. Produção do espaço urbano

Como já mencionado neste presente trabalho, a produção do espaço denota um ambiente de interesse de diversos agentes, sendo também analisado por diversas ciências mesmo que sob uma diferente ótica em algumas situações. Essa temática circunscrita ao espaço urbano segue essa mesma lógica partindo do pressuposto que são diversas as análises de construção desse espaço como bem coloca Corrêa:

O presente estudo aborda a cidade. Trata-se de um tema que é extremamente caro aos diversos estudiosos da sociedade, historiadores, sociólogos, economistas, antropólogos, urbanistas e geógrafos, entre outros. A temática interessa também aos planejadores e políticos e aqueles que detêm alguma fração do capital, seja ele financeiro, industrial, comercial, fundiário ou imobiliário. Interessa a todos os habitantes da cidade, entre eles os ativistas das associações de bairro (CORRÊA, 1989, p. 5).

O termo "cidade" expressa um elemento tão comum e corriqueiro em nosso cotidiano que grande parte das pessoas sequer percebe que elas nem sempre existiram, como bem reflete Sposito (2012) que "[...] a urbanização como processo, e a cidade, forma concretizada deste processo, marcam tão profundamente a civilização contemporânea, que é muitas vezes difícil pensar que em algum período da História as cidades não existiram, ou tiveram um papel insignificante" (p. 11). As cidades passaram por intensas transformações ao longo da história, como o espaço não é estático elas estão em constante reestruturação, "[...] a cidade de hoje, é o resultado cumulativo de todas as outras cidades de antes, transformadas, destruídas, reconstruídas, enfim produzidas pelas transformações sociais ocorridas através dos tempos, engendradas pelas relações que promovem estas transformações" (p. 11).

Sob o Capitalismo, principalmente após o desenvolvimento da industrialização, os núcleos urbanos começaram a operar em uma lógica um pouco mais semelhante do que conhecemos hoje, foi o momento em que a cidade se estabeleceu efetivamente como um espaço de produção, onde a urbanização promovida a partir do desenvolvimento industrial significou o próprio desenvolvimento do capitalismo, como explana Sposito (2012). Mesmo a urbanização sendo um processo que remonta à Antiguidade, há cerca de 5.500 anos atrás na Mesopotâmia, foi com a produção de mercadorias através da transformação dos produtos da natureza que o caráter urbano da produção industrial tornou as cidades sua base territorial, concentrando capital e força de trabalho. Industrialização e urbanização são expressões tão agregadas que "[...] a identidade entre estes dois 'fenômenos' é tão forte, que não podemos fugir de sua análise, se queremos refletir sobre a sociedade contemporânea" (p. 42).

Carlos (1997) faz um questionamento acerca do que é a cidade, afirmando que qualquer habitante da cidade sabe o que ela é, tendo em vista que ele vivencia o seu cotidiano, porém, qual seria a real dimensão desse termo? "Que palavras as pessoas associam à palavra cidade? Ruas, prédios, carros, congestionamento, multidão, gente – em mais de 80% dos casos" (p. 11). Assim, imediatamente os habitantes da cidade a percebem no plano do concreto diretamente visível e percebido, a agitação, o fluxo constante, as grandes formas, a enorme quantidade de informações de diversas origens, etc., sendo "[...] raro emergirem associações vinculadas a sentimentos e emoções que permeiam as relações humanas. A forma domina, predomina, esmaga os seres humanos como as grandes construções religiosas" (p. 12). Podemos dizer que a cidade em um primeiro momento é resumida pelas formas e a sua aparência estética.

Corrêa (1989) defini o espaço urbano como o conjunto de diferentes usos da terra justapostos entre si. Tais usos definem áreas, como: o centro da cidade, local de concentração de atividades comerciais, de serviço e de gestão; áreas industriais e áreas residenciais, distintas em termos de forma e conteúdo social; áreas de lazer; e aquelas áreas de reserva para futura expansão. Esse conjunto de usos da terra constitui a organização espacial da cidade ou simplesmente o espaço urbano fragmentado. "Mas o espaço urbano é simultaneamente fragmentado e articulado: cada uma de suas partes mantém relações espaciais com as demais, ainda que de intensidade muito variável" (p. 7). Essas relações se manifestam através dos variados fluxos de veículos e de pessoas, como entre as áreas residenciais e os locais de trabalho, para o consumo de mercadorias, para visitas aos parentes e amigos, para as diversas formas de lazer, dentre outros. Corrêa descreve uma das concepções de espaço urbano para a Geografia:

O geógrafo considera a cidade, de um lado, como um ou vários núcleos localizados em uma região ou país; neste estudo consideram-se mapas de pequena escala. De outro, a cidade é considerada como espaço urbano, sendo analisada a partir de mapas de grande escala. Estas duas abordagens não são mutuamente excludentes. Nem do âmbito exclusivo dos geógrafos, apesar das diferenças de abordagem em relação aos demais estudiosos (CORRÊA, 1989, p. 5).

Notamos uma maior eficácia da cartografia como instrumento de representação dos fenômenos no espaço geográfico, elemento explicitado pelo constante avanço tecnológico na produção das chamadas geotecnologias, isso não significa, porém, que os fenômenos representados podem ser apenas os de caráter *convencional* e estritamente quantitativo como relevo, topografia, saneamento básico, uso e ocupação do solo, etc., mas também pode promover a leitura dos atores sociais. Os novos atores na cena cartográfica são assim

retratados por Santos (2011, p. 42): "[...] os objetos cartográficos estão sendo utilizados como leituras (sociais) do território que são confrontadas às oficiais e/ou de atores hegemônicos, mas também como instrumentos de (fortalecimento de) identidade social e de articulações políticas [...]". Isso exprime uma das formas de produção da denominada cartografia social⁸, uma quantidade crescente de cartografias voltadas para lutas sociais, conflitos sociais e para a ação social, a representação cartográfica como instrumento de lutas, de valorização de experiências de grupos e de busca de resolução de conflitos.

Atualmente, presenciamos com certa frequência termos como planejamento urbano e gestão urbana a partir do momento em que o funcionamento das cidades se tornou um elemento passível de um método de atuação. Há alguns anos, a palavra planejamento era restrita, em muitos casos, a políticas estatais de cunho impositivo, e até autoritário, por isso o fato da pretensão por alguns da substituição de planejamento por gestão baseado na incompreensão da natureza dos termos envolvidos, como afirma Souza (2010). O conceito de gestão ligado à administração de empresas (*gestão empresarial*) vem adquirindo popularidade em conexão com outros campos, intensificando o uso de expressões como *gestão urbana*, *gestão territorial*, *gestão ambiental*, dentre outras. A tarefa de planejar exige um esforço de imaginação do futuro, não havendo "[...] sombra de dúvida quanto ao fato de que o planejamento necessita ser referenciado por uma reflexão prévia sobre os desdobramentos do quadro atual – ou seja, por um esforço de prognóstico" (SOUZA, 2010, p. 47).

As atividades que envolvem o planejamento não se demonstram mais apenas como exclusividade do Estado, diversos são os agentes envolvidos nesse processo como empresas, organizações não-governamentais, estudiosos, grupos comunitários e o próprio cidadão quando visualizamos políticas como o chamado planejamento participativo. O planejamento deve possuir uma flexibilidade, permitindo ajustes nos objetivos e nas estratégias durante a sua execução, como Carlos (2007) enxerga o papel da sociedade nesse contexto em que "[...] os movimentos sociais, que surgem na metrópole questionando o modo como se planeja e se vê a cidade, permitem concluir que a sociedade reinventa a vida reconstruindo o mundo, posto que a inventividade caminha junto aos processos de planejamento e renovações urbanas" (p. 60).

-

⁸ Acreditamos ser o maior exemplo o Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA) que tem como objetivo dar ensejo à auto-cartografia dos povos e comunidades tradicionais na Amazônia. Disponível em: http://novacartografiasocial.com

Di Sarno (2004) afirma que a forma de organização do espaço habitado mudou radicalmente, principalmente nos últimos dois séculos quando ocorreu a mudança de uma sociedade rural para uma sociedade urbana. "Esse adensamento inédito na civilização trouxe profundas consequências sociais, econômicas, políticas e jurídicas" (p. XIII). A concentração das pessoas em aglomerações urbanas fez com que gradativamente ocorresse uma evolução das normas que regulam a formação das cidades, principalmente após o processo de industrialização, onde problemas de ordenação e uso do espaço fizeram o Poder Público elaborar políticas e editar normas jurídicas até então inéditas. A cidade desconhecia determinadas situações provenientes dessa repentina e intensa ocupação, sendo que "foi o processo de urbanização, e não a existência das cidades, que fez se desenvolver o urbanismo e, posteriormente, o Direito Urbanístico" (p. 3).

No século XIX, as normas jurídicas voltadas para o processo de urbanização versavam, basicamente, sobre problemas sanitários ou tinham uma finalidade estética perante a cidade. Entretanto, centrar-se apenas nesses dois aspectos passou a ser insuficiente, pois as cidades foram se agigantando e a migração do campo para a cidade tornou-se um fenômeno consagrado no século XX. A elaboração de normas jurídicas que disciplinavam as edificações e o estabelecimento de alguns planos urbanísticos foram acrescentados à preocupação urbanística (DI SARNO, 2004, p. XIII).

O urbanismo se desenvolveu conforme "[...] foi ganhando espaço como a ciência que conseguiria encaminhar e resolver os problemas cada vez maiores que os núcleos urbanos tinham" (p. 7). Entendido como uma ciência, uma técnica e uma arte ao mesmo tempo, seu objetivo é a organização do espaço urbano que deve ter como finalidade o bem-estar coletivo, realizado por legislação e planejamento, haja vista que a ordenação dos espaços se desenvolveu "[...] por meio de medidas estatais, dada a proporção de intervenções que tinha de haver no domínio privado" (p. 7). Esse processo ocasionou a evolução histórica do Direito Urbanístico, visto assim pela autora:

O aparecimento de regras de cunho urbanístico surgiu com a necessidade de organizar a convivência entre pessoas que se fixavam em uma mesma localidade. Por certo, tal convivência sempre existiu em face das mais diversas necessidades humanas; porém, o que fez com que emergissem normas com tal conteúdo, evoluindo cada vez mais com o tempo, foi o fato de o Estado, através de seus Poderes, assumir uma postura interventora nessa organização espacial. Assim, conforme o Estado se organizou e se estruturou internamente, passou a exigir que sua comunidade também o fizesse (DI SARNO, 2004, p. 7).

Constatamos que o espaço urbano, obviamente, também possui normas que regulamentam a sua produção, sendo que historicamente o desenvolvimento do Direito Urbanístico acompanhou a progressão da Ciência Jurídica vista por Nader (2004) como

processo de adaptação em face da mobilidade social, ou seja, o Direito deve sempre renovarse de acordo com as mudanças advindas. Notamos que diante das intensas transformações
sofridas pelo meio urbano ao longo do tempo, as normas foram se aprimorando para
responder às novas conjunturas, onde questões que envolvem a cidade vão se tornando cada
vez mais complexas, sendo necessário proporcionar à sociedade respostas para as mais
diversas situações que surgem de acordo com essa nova ordem urbanística. Fernandes (2006)
afirma que em diversos países latino-americanos "[...] acadêmicos, políticos, gestores urbanos
e movimentos sociais comprometidos com as questões da cidade têm cada vez mais
compreendido que não há como promover reforma urbana na região sem que uma profunda
reforma jurídica seja também empreendida" (p. XI).

Os agentes que produzem o espaço urbano são definidos por Corrêa (1989): os proprietários dos meios de produção, sobretudo os grandes industriais; os proprietários fundiários; os promotores imobiliários; o Estado; e os grupos sociais excluídos. Coloca que "[...] a ação destes agentes se faz dentro de um marco jurídico que regula a atuação deles" (p. 12), ocorrendo um jogo de interesses que interfere na dinâmica espacial, sendo que as estratégias adotadas pelos mesmos variam no tempo e no espaço.

A complexidade da ação dos agentes sociais inclui práticas que levam a um constante processo de reorganização espacial que se faz via incorporação de novas áreas ao espaço urbano, densificação do uso do solo, deterioração de certas áreas, renovação urbana, recolocação diferenciada da infra-estrutura e mudança, coercitiva ou não, do conteúdo social e econômico de determinadas áreas da cidade. É preciso considerar entretanto que, a cada transformação do espaço urbano, este se mantém simultaneamente fragmentado e articulado, reflexo e condicionante social, ainda que as formas espaciais e suas funções tenham mudado (CORRÊA, 1989, p. 11).

Rodrigues (1994, p. 24) entende que "[...] o processo de urbanização é decorrente da apropriação para diferentes usos: industrial, comercial, residencial, serviços, produção e circulação de infra-estrutura, etc.". Nas cidades a maior parte das edificações corresponde às unidades habitacionais, assim observamos que espacialmente mudam as características da habitação, denotando talvez na maior distinção de uso e ocupação do solo urbano, sendo que são bem variadas as formas de acesso a terra.

Fernandes (2006, p. 4) anuncia que "[...] uma das principais características estruturais do processo de urbanização da América Latina é certamente o fato de que a produção social do espaço urbano tem-se dado cada vez mais por meio de processos informais de acesso ao solo urbano e à moradia nas cidades". Dessa forma, nota-se que mesmo com a legislação avançando no sentido de tentar regular da melhor maneira as novas circunstâncias

vivenciadas no espaço urbano, ainda ocorrem situações em que a informalidade, proveniente de diversas naturezas, se manifesta como um componente a ser considerado, mesmo atuando à margem desse processo.

Complexo e multidimensional, esse processo de segregação socioespacial deve-se a uma combinação histórica de diversos fatores como as dinâmicas formais e informais do mercado de terras; centralização político-institucional; autoritarismo político-social; burocratização político-administrativa; e corrupção endêmica. De especial importância também tem sido a sobrevivência da estrutura fundiária concentrada e privatista do país; a natureza elitista da incipiente tradição de planejamento urbano; a renovação das práticas seculares de clientelismo político, etc. (FERNANDES, 2006, p. 5).

A segregação urbana é tratada por Villaça (2012) como um processo fundamental para a compreensão da estrutura espacial intra-urbana, conceituando o termo *sítio social*, definido por Milton Santos, como o funcionamento da sociedade urbana que transforma seletivamente os lugares, afeiçoando-os às suas exigências funcionais. Certos locais se tornam mais atrativos, acessíveis e valorizados, onde as atividades mais dinâmicas se instalam, sendo que os lugares de residência seguem a mesma lógica, assim diversas áreas da cidade ganham ou perdem valor ao longo do tempo. Esse conceito é importante para a análise dos bairros residenciais produzidos para as classes mais economicamente abastadas, como também para as áreas comerciais e de lazer que elas produzem para suas mais diversas atividades cotidianas, onde "[...] uma das características mais marcantes da metrópole brasileira é a segregação espacial dos bairros residenciais das distintas classes sociais, criando-se sítios sociais muito particulares" (p. 141).

O papel do Estado na organização espacial da cidade é visto por Corrêa (1989) como variável no tempo e no espaço de acordo com a dinâmica da sociedade em que está inserido, porém, considera em suas análises apenas o papel do Estado capitalista, privilegiando as cidades brasileiras e latino-americanas. O Estado pode atuar como grande industrial, proprietário fundiário, produtor imobiliário, agente de regulação do uso do solo, dentre outros, todavia, "[...] é através da implantação de serviços públicos, como sistema viário, calçamento, água, esgoto, iluminação, parques, coleta de lixo, etc., interessantes tanto às empresas como à população em geral, que a atuação do Estado se faz de modo mais corrente e esperado" (p. 24).

O Estado atua regido por normas, suas políticas de intervenção são em grande parte envolvidas pelo chamado Direito Administrativo, que se concentra no estudo da Administração Pública e da atividade de seus integrantes. "A elaboração de leis e normas

vinculadas ao uso do solo, entre outras as normas do zoneamento e o código de obras, constituem outro atributo do Estado no que se refere ao espaço urbano" (CORRÊA, 1989, p. 24). É necessário, sobretudo, diferenciar como ocorre a atuação do Estado em suas diferentes esferas de poder como declara Corrêa que "[...] a ação do Estado processa-se em três níveis político-administrativos e espaciais: federal, estadual e municipal. A cada um destes níveis sua atuação muda, assim como o discurso que encobre os interesses dominantes" (p. 26). É na esfera municipal que esse processo se torna mais visível visto que a municipalidade detém muitos poderes sobre o espaço urbano, sendo normalmente a esfera de poder mais próxima do cidadão, onde ele observa com maior frequência o exercício do Poder Público.

O município, segundo Di Sarno (2004), "[...] como unidade político-administrativa, tem sua origem na República romana, na qual algumas comunidades, após serem conquistadas pelo exército, ganhavam, do Senado, certas prerrogativas com relação à sua autonomia" (p. 41). A hegemonia romana foi a responsável por difundir esse modelo municipal pelo Ocidente, que gradativamente foi adquirindo contornos próprios em cada Estado, sendo que o processo de urbanização maximizou a importância da esfera municipal, proporcionando ao município grandes responsabilidades políticas, econômicas e sociais. No Brasil, o município integra o quadro federativo do país através de autonomia financeira, legislativa, política e administrativa, sendo constituído por um núcleo urbano, sede do governo municipal (cidade), e pela área rural.

Castro (2001) afirma que a partir da Constituição Federal de 1988 tem crescido os estudos sobre o município, uma dimensão reveladora de nosso Municipalismo, ocorrendo a especificação e ampliação das atividades e funções locais, gerando a municipalização do Direito Administrativo, ou seja, o Direito Municipal como um ramo da Ciência Jurídica dotado de um conjunto articulado de regras que versam sobre a administração municipal. "As relações jurídicas locais apresentam já muito mais que aspectos de legislação municipal, como era no antanho. Identificam e demonstram corpo de doutrina homogêneo, consoante se verifica nos autores nacionais e estrangeiros" (p. 25).

O 1º artigo da Constituição Federal, que aborda os princípios fundamentais, coloca que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...]", demonstra como a dimensão espacial do poder se encontra no território nacional, onde a esfera municipal detém grande importância sobre a administração pública, quem realmente intervém na cidade. Assim, torna-se mais evidente o fato da municipalidade atuar na organização espacial, sobretudo sobre o espaço urbano,

criando normas que interferem no cotidiano dos cidadãos na reprodução social de seus espaços, apenas de sobrevivência em muitos casos. Di Sarno enxerga da seguinte forma a relação entre municipalidade e Direito Urbanístico:

Diante das condições agravadas que os núcleos urbanos têm apresentado, interessa, ao Direito Urbanístico, não só o estudo da ordenação das cidades mas, todo e qualquer tipo de núcleo urbano, seja ele sede de governo municipal ou não. Contudo, apesar da extensão do objeto de interesse do Direito Urbanístico, não é demais lembrar que o Poder Público municipal (Poder Legislativo e Poder Executivo) é que executará e concretizará os processos urbanísticos, sejam estes na cidade ou fora dela (DI SARNO, 2004, p. 41).

Em uma perspectiva jurídica mais tradicional, Lira (1997), ao conceituar o direito como "[...] uma técnica de organização social destinada a disciplinar coativamente as relações entre o homem e o homem, entre o homem e os entes por ele criados, e as relações entre esses entes" (p. 1), afirma que essas relações referem-se à dominação, total ou parcial, exercida sobre as coisas. Entre as coisas suscetíveis de sofrer os efeitos dessa dominação está o solo, podendo abranger a coluna aérea sobrejacente, a coluna subjacente e o plano que as separa.

O autor explana que os romanos sempre atribuíram ao solo importância qualificada, desde lá representa toda hipótese e possibilidade de vida, "[...] nele se radicam a fonte de alimentação das gentes, as riquezas criadoras dos instrumentos elementares para a satisfação das incontáveis necessidades vitais e todo sistema habitacional dos seres humanos" (p. 2). Defini o que ele chama de *direito de superfície* como "[...] o direito real autônomo [...] de fazer e manter construção ou plantação sobre ou sob terreno alheio; é a propriedade – separada do solo – dessa construção ou plantação, bem como é a propriedade decorrente da aquisição feita ao dono do solo de construção ou plantação nele já existente" (p. 14).

Fernandes (2006) entende que a introdução pioneira de um capítulo sobre política urbana na Constituição Federal de 1988, e especialmente a aprovação do Estatuto da Cidade em 2001, expressa uma nova ordem jurídico-urbanística, um considerável crescimento do Direito Urbanístico na ordem jurídica brasileira. "É nesse contexto que tem crescido no Brasil um importante movimento conceitual que visa a estabelecer um novo paradigma de interpretação do marco constitucional quanto ao direito de propriedade e à questão urbana [...]" (p. X).

Afirma que esse paradigma trabalha sobre o princípio da função socioambiental da propriedade e da cidade, e também sobre: o reconhecimento dos novos direitos coletivos (moradia, preservação ambiental, participação popular, direito ao planejamento urbano, dentre

outros), a consideração da ordem urbanística como direito merecedor de tutela, e a indissociabilidade entre direito e gestão urbana. Tenta abandonar o formalismo jurídico tradicional que promoveu décadas de abandono da ordem urbanística, percebendo o papel histórico do direito na produção da segregação socioespacial e da desigualdade nas relações de gênero, comportando uma nova visão de reforma social por meio do direito, partindo do pressuposto que não há como desenvolver reforma urbana sem reforma do direito.

Di Sarno (2004) faz uma análise acerca da função pública do Direito Urbanístico citando que a noção de função no Direito Público é distinta do princípio da autonomia de vontade existente no Direito Privado, a função está ligada à ideia de cumprimento de dever preestabelecido, "[...] portanto, o poder é um instrumento para atingir o cumprimento da função. Agrupar as atividades públicas sob o comando de uma função é lhe dar um sentido e um regime jurídico próprio" (p. 45). O Poder Público deverá estabelecer normas jurídicas urbanísticas (função legislativa), fiscalizando as atividades urbanísticas realizadas por particulares até sua conclusão (função administrativa), buscando interesses coletivos ou de essência pública, mantendo os espaços ordenados desde que todos cumpram o estabelecido pelas normas jurídicas urbanísticas. "O exercício de ordenar os espaços habitáveis de certo núcleo urbano, conferindo-lhes equilíbrio e harmonia na convivência de suas múltiplas formas, é mais uma especificação das diversas funções que o Estado possui" (p. 45).

O artigo 182 da Constituição Federal estabelece que "[...] a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes". Di Sarno (2004) salienta que os espaços urbanos são delimitados pelas funções tidas como essenciais para uma cidade: habitar, trafegar, trabalhar e divertir. Faz a seguinte análise em relação a função social da cidade:

Entendemos esta expressão, consagrada no Texto Constitucional, no art. 182, como a síntese suprema do Direito Urbanístico. Ela resume a finalidade última das atividades urbanísticas, quer sejam públicas, quer sejam privadas. Traduz, em sua essência, a vocação do coletivo sobre o particular, dá respaldo e sustenta o princípio da função social da propriedade; por isso que, mais que a propriedade, a cidade deve existir e servir a seus habitantes (DI SARNO, 2004, p. 47).

Para a autora, o princípio da função social da propriedade não é uma novidade no mundo jurídico, onde todas as propriedades necessitam atingir a sua função social, ocorrendo o equilíbrio entre o interesse público e o privado. A função social da propriedade objetiva a justiça social, contribuindo para "[...] o desenvolvimento nacional na medida em que as

cidades albergam grande parte da população e o uso das propriedades interferirá brutalmente na forma como as pessoas se relacionam" (p. 49). Observamos um critério espacial nesse processo assim contextualizado:

Compete ao Estado indicar a função social da propriedade. Na esfera federal, esta competência se traduz na elaboração de normas gerais que indiquem parâmetros e diretrizes para o Poder Público municipal. Quanto a este, o município deverá não só tecer com detalhes o regramento que ordena o seu território como deverá elaborar planos de desenvolvimento urbano estimulando, ou coibindo, a iniciativa privada a agir, além de vincular as ações e as verbas públicas em um sentido convergente ao da iniciativa privada. Quanto ao papel dos Estados-membros, percebemos que sua atuação, neste caso, é inexistente, pois feriria a autonomia federativa impor determinação estadual sobre o ordenamento do solo municipal (DI SARNO, 2004, p. 49).

Fernandes (2006) alerta que os processos de reforma jurídico-urbanística no Brasil e nos diversos países latino-americanos têm ocorrido de maneiras distintas, entretanto, há uma série de princípios orientadores comuns a tais processos, tendo como mais importante o da função socioambiental da propriedade e da cidade. Denota uma expressão de que o urbanismo é uma função pública no sentido mais amplo, ou seja, "[...] a ordem urbanística não é determinada tão-somente pela ordem dos direitos individuais, não sendo reduzível tão-somente à ordem dos interesses estatais" (p. 11). Isso não é uma novidade, pois trata-se de uma noção antiga e já reiterada em diversas constituições brasileiras, porém, apenas na Constituição Federal de 1988, e especialmente com a aprovação do Estatuto da Cidade, se tornou algo consistente, traduzindo a ordem constitucional brasileira em direitos coletivos novos e inter-relacionados, permitindo "[...] a devida disciplina e o controle jurídico dos processos de uso, ocupação, parcelamento e desenvolvimento urbano" (p. 11).

Os principais direitos coletivos e inter-relacionados são enunciados por Fernandes (2006): "direito ao planejamento urbano; direito social de moradia; direito à preservação ambiental; direito à captura das mais-valias urbanísticas; e direito à regularização fundiária de assentamentos informais consolidados" (p. 11). O direito ao planejamento das cidades, como direito de todos os cidadãos terem suas cidades planejadas em processo de ordenamento territorial de acordo com critérios econômicos e socioambientais, tem como principal elemento a obrigação dos municípios com mais de 20.000 habitantes redigirem seus Planos Diretores reconhecendo os direitos individuais de propriedade imobiliária urbana. O direito à participação democrática no processo de ordem urbanística individualmente ou através de representantes como forma de participar da gestão das cidades.

A cidade é pensada por Carlos (1997) como um campo de lutas a partir do momento que "[...] o espaço traz a marca da sociedade que o produz no caso analisado, uma sociedade hierarquizada, dividida em classes" (p. 82). Assim, observamos que os diversos agentes que produzem o espaço divergem, em muitos casos, sobre o melhor caminho adotado para o desenvolvimento urbano, cada um agindo de acordo com seus interesses, processo que influencia sobremaneira na constituição da paisagem urbana, sendo que "[...] a produção espacial é expressão das contradições da sociedade que aparece na paisagem pela justaposição de riqueza e pobreza, beleza e fealdade" (p. 82). O próprio Estado legitima esse processo na medida em que suas políticas são direcionadas de forma a privilegiar determinadas áreas no espaço urbano, em detrimento de outras, proporcionando infra-estrutura e serviços de maneira diferenciada de acordo com o grau de influência política e econômica da classe social que habita um espaço específico.

O fenômeno da urbanização engendrou uma nova realidade socioespacial tendo como um dos principais baluartes o surgimento das metrópoles, que se colocam como o espaço do moderno, onde as coisas acontecem, as atividades políticas, econômicas, sociais e culturais giram em torno dos espaços metropolitanos, proporcionando uma espécie de idealização desses lugares como a mola propulsora do desenvolvimento, inclusive no plano pessoal. Haesbaert enxerga da seguinte maneira a metrópole como espaço síntese da modernidade:

Há muitos sítios espaciais que poderiam ser escolhidos como exemplos da modernidade, mas nenhum é tão característico e próprio como o fenômeno da metropolização. É neste tipo de organização que encontramos espacialmente a mais singular das formas desses novos tempos. Assim é que Berman, em seu estudo sobre a modernidade, mesmo sem ter qualquer vínculo com o objeto espacial em sua formação acadêmica, dirige sua investigação para os processos ocorridos em Paris (já investigados, em óptica semelhante, por Walter Benjamin), São Petersburgo e Nova York (HAESBAERT, 2009, p. 88).

Castells (2011) afirma que "[...] é através da análise do processo de produção de uma nova forma espacial, a *região metropolitana*, que toda a problemática de organização do espaço nas sociedades capitalistas é recolocada em questão" (p. 53), se tratando não apenas de um aumento de dimensão e densidade dos aglomerados urbanos existentes, mas de uma inovação em relação às formas urbanas. Os critérios de delimitação estatística não demonstram essa mudança qualitativa, sendo que poderiam ser aplicados a qualquer cidade anteriormente a esse processo, a distinção desta nova forma das precedentes não se restringe apenas ao seu tamanho, mas também "a difusão no espaço das atividades, das funções e dos

grupos, e sua interdependência segundo uma dinâmica social amplamente independente da ligação geográfica" (p. 53).

Villaça (2012) faz uma análise acerca da urbanização no Brasil diferenciando cidades, vistas como uma construção acima de tudo social, e municípios, concebidos como uma regulamentação normativa:

As cidades são dinâmicas e se alteram continuamente no tempo. Os municípios são estáticos e se alteram em datas marcadas. As cidades são um fenômeno social, econômico e geográfico; e, como tal, altamente mutáveis. Sua existência e transformação não podem ser determinadas por lei. Sem entrar no mérito, o fato é que o processo de criação e extinção dos municípios é um processo "artificial", em relação à realidade econômica, social e geográfica que é uma cidade. O município é uma entidade estática; a cidade, não. Não há qualquer relação entre a cidade - como realidade geográfica, econômica e social – e o município, cuja existência decorre de outra lógica. Nenhuma cidade para de crescer no limite do município. No entanto, do ponto de vista político, a cidade termina abruptamente no limite do município. Atravessa-se um córrego ou uma avenida e, do lado de lá, o prefeito é outro, os impostos territoriais urbanos são outros, os vereadores são outros e as leis municipais são outras. Do ponto de vista social, econômico e geográfico, o limite municipal é uma linha totalmente artificial e ilógica (VILLAÇA, 2012, p. 234).

Di Sarno (2004) atenta para o problema da instituição de região metropolitana em um país federativo, onde a Constituição Federal "estabelece a competência para o Estado-membro instituir região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões, definindo a iniciativa para a sua criação" (p. 43). O crescimento das cidades trouxe o adensamento de muitas regiões que extrapolam o limite do município, fenômeno denominado continuidade urbana, tendo implicações de ordem política, jurídica, social e econômica, onde devem ocorrer ações comuns que promovam o desenvolvimento de todos os municípios, porém, respeitando a autonomia de cada um. "Neste cenário federativo, recai sobre as autoridades municipais a responsabilidade de traçar uma política de cooperação entre os municípios da região" (p. 44).

O estabelecimento de regiões metropolitanas pelos Estados pode significar um jogo de interesses já que as mesmas recebem alguns benefícios a partir de sua criação, como apoio financeiro através políticas públicas do governo federal, sem uma legislação nacional clara e unitária onde, "[...] diante da realidade jurídico-constitucional brasileira, a existência de regiões metropolitanas é ficta e depende da boa vontade política dos envolvidos para obter alguma eficácia" (DI SARNO, 2004, p. 44).

Para Villaça (2012) a continuidade urbana suprimi algumas cidades e cria novos bairros, a conurbação espacial de várias áreas urbanas é o que caracteriza essa nova 'cidade',

transformando cidades em bairros, a exemplo de Santo Amaro, Santo André, São Bernardo, São Caetano do Sul, Guarulhos, etc., que se tornaram bairros e subúrbio de São Paulo, assim como Campo Grande ou Santa Cruz tornaram-se bairros do Rio de Janeiro; evidenciando um total condicionante das ações da capital ou cidade principal nas atividades das cidades em torno. Ocorre, porém, que algumas leis são aplicadas na esfera municipal, cabendo uma importante indagação de como seria possível uma legislação que cobrisse em algumas questões toda uma região metropolitana composta por vários municípios. Um exemplo disso seria o controle do uso do solo que constitucionalmente cabe aos municípios, todavia, é importante pensar em áreas que se concentram em zonas de interesse metropolitano, sendo que "[...] uma lei estadual de controle do uso do solo seria então, entre nós, no mínimo uma estranha novidade" (p. 232) e porque não dizer inconstitucional.

Souza (2010) coloca o planejamento e gestão urbanos como ferramentas de promoção do desenvolvimento socioespacial quando se constata uma melhoria da qualidade de vida e um aumento da justiça social, "[...] uma mudança social positiva, no caso, precisa contemplar não apenas as relações sociais mas igualmente a espacialidade" (p. 61). A expressão desenvolvimento socioespacial é utilizada para enfatizar a importância do espaço na sua multidimensionalidade, que tem sido negligenciada pela chamada teoria do desenvolvimento através de um economicismo, de um etnocentrismo e de um teleologismo como um dos vícios epistemológicos que têm dominado o ambiente teórico há muito tempo.

Os desafios da gestão urbana são esclarecidos por Fernandes (2006) a partir do momento que as condições de gestão pública das áreas urbanas talvez seja o ponto menos desenvolvido da nova ordem jurídico-urbanística brasileira, sendo necessário uma transferência dessa discussão do âmbito do Direito Administrativo tradicional para o âmbito do Direito Urbanístico, significando uma construção de uma ordem pública nas cidades que não se restrinja à esfera estatal. A Constituição Federal tencionou inserir no processo político a definição da função social da propriedade de forma qualitativa, ressaltando a competência municipal para promover o desenvolvimento urbano, em um processo político democrático possibilitando a reformulação da ordem urbanística com a participação popular.

O outro princípio estruturante da nova ordem jurídico-urbanística é o da indissociabilidade entre direito e gestão urbana. Esse princípio tem sido traduzido por meio de três eixos integrados de reformas jurídicas-políticas, quais sejam: a renovação da democracia, por meio da afirmação do direito coletivo a uma ampla participação popular na gestão da cidades; a descentralização dos processos decisórios, no sentido não apenas do fortalecimento dos governos locais, mas também do enfrentamento da questão metropolitana e da necessidade de articulação intergovernamental

para superação de problemas urbanos, sociais e ambientais; e a criação de um novo quadro de referências jurídico-administrativas para fornecer uma maior clareza de princípios às novas relações que estão se dando entre estado e sociedade, sobretudo através das parcerias público-privado e outras formas de relações entre o estado com os setores privado, comunitário e voluntário (FERNANDES, 2006, p. 18).

No espaço urbano fundem-se diversos agentes e interesses, como ressalta Carlos (1997) que "[...] o principal elemento que salta aos olhos quando paramos para observar a cidade é a heterogeneidade entre modos de vida, formas de morar, uso dos terrenos da cidade por várias atividades econômicas" (p. 22). Por isso a gestão das cidades se configura como um processo que deve se ater a questões provenientes de diversas naturezas. A ideia de urbano contempla uma série de significados, sejam eles materiais ou imateriais, já que as cidades além das formas se constituem como um modo de viver, pensar e sentir, sendo "[...] um produto do processo de produção num determinado momento histórico, não só no que se refere à determinação econômica do processo (produção, distribuição, circulação e troca) mas também às determinações sociais, políticas, ideológicas, jurídicas [...]" (p. 26).

O urbano possui uma variada gama de elementos que devem ser considerados se o objetivo é proporcionar aos habitantes o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o seu bem-estar, um esforço que deve contemplar, além de um conhecimento proveniente de diversas áreas, a participação de toda a sociedade civil.

5. Carta de Atenas e Estatuto da Cidade

Realizaremos aqui uma breve discussão acerca de dois importantes documentos para o planejamento urbano: a Carta de Atenas e o Estatuto da Cidade. A criação de ambos ocorreu, obviamente, em situações distintas: o primeiro no IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM) realizado em Atenas, Grécia, no ano de 1933, e o segundo aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro no ano de 2001. Cabe salientar, entretanto, que a aproximação dos mesmos ocorre no sentido de analisar o funcionamento das cidades, no caso do Estatuto da Cidade as cidades brasileiras, demonstrando como as ações de intervenção no meio urbano possuem um caráter científico multidisciplinar, sendo um objeto de investigação do Urbanismo, da Geografia Urbana, da Sociologia Urbana, do Direito Urbanístico, dentre outros.

Publicada originalmente em francês em 1941, a Carta de Atenas foi elaborada de acordo com a síntese e interpretação das conclusões apresentadas no IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM) pelo arquiteto francês Charles-Edouard Jeanneret-Gris, mais conhecido pelo pseudônimo de Le Corbusier, um dos maiores nomes do conceito de Urbanismo moderno. O item número 77 da Carta defini as funções da cidade, assim descritas por Le Corbusier (1993): "as chaves do urbanismo estão nas quatro funções: habitar, trabalhar, recrear-se (nas horas livres), circular". Para o autor, o Urbanismo exprime a maneira de ser de uma época, e até o momento de criação da Carta de Atenas havia apenas se preocupado com um único problema, o da circulação, se contentando em abrir avenidas ou traçar ruas, constituindo quarteirões edificados sob o domínio das iniciativas privadas, denotando uma visão estreita e insuficiente das ações urbanísticas.

O urbanismo tem quatro funções principais que são: primeiramente, assegurar aos homens moradias saudáveis, isto é, locais onde o espaço, o ar puro e o sol, essas três condições essenciais da natureza, lhe sejam largamente asseguradas; em segundo lugar, organizar os locais de trabalho, de tal modo que este, ao invés de ser uma sujeição penosa, retome seu caráter de atividade humana natural; em terceiro lugar, prever as instalações necessárias à boa utilização das horas livres, tornando-as benéficas e fecundas; em quarto lugar, estabelecer o contato entre essas diversas organizações mediante uma rede circulatória que assegure as trocas, respeitando as prerrogativas de cada uma. Essas quatro funções, que são as quatro chaves do Urbanismo, cobrem um domínio imenso, sendo o Urbanismo a conseqüência de uma maneira de pensar levada à vida pública por uma técnica de ação (LE CORBUSIER, 1993).

Di Sarno (2004) afirma que os agrupamentos humanos buscam suprir necessidades extremamente semelhantes, por mais diversos que sejam seus tipos, mesmo considerando características de determinada sociedade (desenvolvida ou subdesenvolvida, agrária ou

urbana, antiga ou recente) e fatores específicos de cada localidade (geografia, clima, vocação econômica da região, etc.) tais funções estão sempre presentes. Ocorre que pode-se ter resultados extremamente distintos, piores ou melhores, de acordo com a forma que essas funções se relacionam entre si, com os indivíduos e com a coletividade. "Na época da declaração da Carta de Atenas, normas de cunho urbanístico já estavam sedimentadas nos países ocidentais e o urbanismo evoluía da preocupação sanitária e estética para a função social do uso do solo [...]" (p. 14).

A Revolução Industrial agravou a desorganização das cidades diante do intenso adensamento que proporcionou novos problemas como o tráfego, a especulação imobiliária, problemas de habitação com ocupações extremamente frágeis, dentre outros, sendo que "[...] as funções da cidade foram definidas segundo sua utilização (finalidade) e sua articulação com as outras funções, buscando equilíbrio e praticidade na rotina das pessoas" (DI SARNO, 2004, p. 15).

As funções da cidade (habitação, trabalho, recreação e circulação) podem ser sintetizadas no art. 2º do Estatuto da Cidade, referente aos objetivos da política urbana de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, em seu inciso I: "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações".

Rodrigues (1994) defini a habitação como uma das necessidades básicas dos indivíduos, não sendo possível viver sem ocupar espaço, morar é como vestir, alimentar. "No interior da casa é onde se realizam outras necessidades; além de se ter um abrigo, é onde se dorme, tem-se privacidade, faz-se as refeições, realiza-se a higiene pessoal, convive-se com o grupo doméstico, etc." (p. 11). Em qualquer cidade verificamos uma grande diferenciação entre as características de moradias dos bairros assim como de toda forma de serviços e infraestrutura provenientes, ilustrando um caso típico de segregação espacial, significando que a diversidade não se refere apenas ao tamanho e características das casas e terrenos, mas à própria cidade. "Para morar é necessário ter capacidade de pagar por esta mercadoria não fracionável, que compreende a terra e a edificação, cujo preço depende também da localização em relação aos equipamentos coletivos e à infraestrutura existente nas proximidades da casa/terreno" (p. 14).

Di Sarno (2004) atenta que o direito à moradia está considerado dentro dos Direitos Humanos, significando a real possibilidade de realização da família, de auto-estima e de

cidadania, estimulando a cordialidade e a fixação do cidadão, relacionado à liberdade de escolha de residência e à segurança de fixação de seus moradores. Descreve assim a divisão de competências constitucionais entre as instâncias federativas no direito brasileiro:

À União caberá instituir diretrizes para a habitação (art. 21, XX), legislar privativamente sobre desapropriação (art. 22, II) promover programas de construção e moradia e melhorias das condições habitacionais e de saneamento ao lado dos municípios, estados e do Distrito Federal (art. 23, IX) e editar normas gerais sobre Direito Urbanístico (art. 24, I). Os Estadosmembros podem instituir política habitacional própria, principalmente voltada para as áreas metropolitanas. Aos municípios, além do já citado art. 23, IX, caberá promover o ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle de uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), além de legislar sobre tudo que seja de interesse local (art. 30, I) (DI SARNO, 2004, p. 17).

No que se refere ao direito humano à moradia adequada, Osório (2006) afirma que a década de 1990 foi o período de maior progresso dos fundamentos legais internacionais referentes a esse direito, providenciando uma base sólida legal para futuras ações objetivando a melhoria das condições de vida e de moradia da população. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) representa, no art. XXV, item 1, um dos mais antigos reconhecimentos do direito à moradia adequada, "[...] o direito à propriedade é assegurado na Declaração Universal em que 'todos têm direito à propriedade obtida individual ou coletivamente' e que 'ninguém deve ser privado de sua propriedade' (art. 17)" (p. 31). A maior parte dos países latino-americanos reconhece o direito à moradia em suas Constituições, porém, apesar do reconhecimento formal o problema habitacional na América Latina é grave, revelando uma enorme distância entre as normas e a prática.

A falta de acesso a uma moradia digna por grande parte da população dos países latino-americanos está diretamente ligada ao padrão de urbanização e desenvolvimento das cidades, que sofreram um crescimento rápido, desordenado e excludente, intensificado a partir da segunda metade do século XX, impulsionado pelo processo migratório do campo para as áreas urbanas com o início da industrialização. Esse processo é assim sintetizado:

A urbanização latino-americana foi marcada por reformas urbanas por massivos investimentos em obras de infraestrutura que expulsaram os pobres para as periferias como solução para eliminar epidemias, higienizar e abrir os espaços. Os Estados Nacionais passaram a investir em infraestrutura para induzir o desenvolvimento industrial (substituição das importações) e o urbanismo reformador das cidades. Os investimentos viários e em sistema de transportes passaram a ser centrais para a manutenção do crescimento econômico e para dar abrigo aos fluxos crescentes de mercadorias e pessoas. Os trabalhadores vão se assentando nas periferias, pois os baixos salários recebidos não eram suficientes para adquirir um terreno ou alugar uma casa nas áreas centrais das cidades. Nestes lugares, o Estado desobrigava-se

quanto à colocação de infraestrutura básica, contribuindo para a consolidação de assentamentos informais, clandestinos e precários (OSÓRIO, 2006, p. 22).

Para Di Sarno (2004) os espaços de trabalho devem oferecer condições indispensáveis de higiene e alegria, não significando uma opressão, uma punição. Tenta sobrepor uma visão proposta por Le Cobursier onde o trabalho era visto sob o ponto de vista da ocupação do solo, percebido através da desorganização existente nas cidades, adicionando a essa visão territorial do espaço o aspecto ambiental, na medida em que há a necessidade de proteger o trabalhador de situações de perigo e insalubridade, tentando tornar o trabalho um momento agradável. As empresas se preocupam com essa questão pensando na produtividade, uma maior produção por parte dos funcionários, pois visam lucros cada vez maiores, não desmerecendo tais iniciativas que acabam sendo salutares aos cidadãos.

Segundo a autora, as disposições jurídicas sobre os espaços de trabalho existem para proteger os trabalhadores, porém, essa legislação visa o indivíduo e não o contexto, ocorrendo no âmbito das relações de trabalho. A inserção do ambiente de trabalho em dado local é abordado apenas em leis de zoneamento, por tipos de atividades exercidas, e não ocorre a conexão entre o ambiente ocupado pelo espaço de trabalho e o bem-estar do trabalhador.

Uma das funções já discutidas por Le Corbusier na Carta de Atenas e que sempre possui grande relevância para as pessoas é a circulação, atualmente bastante referenciada no termo mobilidade urbana. Ruas pavimentadas, calçadas largas, ciclovias, integração entre os modos e serviços de transporte urbano, e, sobretudo, transportes coletivos eficientes e confortáveis são as principais aspirações da sociedade em relação a essa questão. O art. 3º do Estatuto da Cidade, em relação às competências da União sobre as atribuições de interesse da política urbana, em seu inciso IV coloca: "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos".

Assim, observamos que políticas eficazes na regulamentação dos transportes coletivos evidenciam um mecanismo primordial no bem-estar de todos os cidadãos, tendo em vista que a necessidade de locomoção dentro dos espaços urbanos sempre foi algo presente no cotidiano das pessoas. Conforto, segurança e rapidez são necessários para uma boa locomoção e, inclusive, pra a qualidade de vida das pessoas, a partir do momento que a perda de tempo com congestionamentos e atrasos, típicos principalmente das grandes cidades, interfere de maneira negativa em momentos que poderiam ser utilizados de maneira mais produtiva.

O lazer é visto por Di Sarno (2004) como fora da lógica de racionalização do tempo instituída pelo capitalismo industrial do século XVIII na Europa, do século XIX nos EUA e do início do século XX no Brasil, onde as pessoas trabalhavam cerca de 16 horas por dia. No Brasil foi apenas em 1917 que lutou-se pelo lazer no fim de semana, algo considerado anárquico por diversos segmentos da sociedade da época. "Nos tempos atuais, o lazer se transformou em direito social constitucionalmente assegurado no art. 6°. Também há previsão de sua viabilização no art. 7°, IV, por isso o salário do trabalhador deve ser suficiente para garantir-lhe direito a algum tipo de prazer" (p. 25). Deve ocorrer, porém, uma liberdade de escolha, pois o lazer deve ser opcional, cumprindo sua finalidade apenas se a pessoa opta por se entreter de determinada forma, portanto, pode ser algo meio paradoxal uma lei que obrigue à diversão, sendo que o indivíduo terá seus próprios parâmetros de momentos de descontração e prazer.

O Estatuto da Cidade, como a lei federal brasileira que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, coloca que a política urbana é responsabilidade do município, estabelecendo o Plano Diretor Municipal, obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, como o instrumento básico do ordenamento territorial urbano, definindo o uso e as características de ocupação de cada porção do território municipal, objetivando, principalmente, que todas as propriedades cumpram a sua função social. Em seu parágrafo único do art. 1º, de diretrizes gerais, estipula: "para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental".

Di Sarno (2004) alega que "[...] o Estatuto da Cidade propugna por cidades sustentáveis e saudáveis, aliando políticas públicas, iniciativa privada e participação popular (gestão democrática da cidade)" (p. 60). Após mais de 10 anos em trâmite no Congresso Nacional, a lei federal 10.257/01 foi aprovada, não ocorrendo grandes debates entre a casa legislativa e a sociedade visto que "esta lei, que tem a finalidade de dispor sobre as diretrizes gerais da política urbana, possui instrumentos que podem alterar significativamente o conteúdo econômico da propriedade imóvel urbana" (p. 59). Observamos que pode não ser tão simples a interferência no conceito de propriedade já que diversos agentes de produção do espaço urbano com elevados poderes políticos e econômicos poderiam ter seus interesses afetados, significando, inclusive, uma interferência no status quo, porque não dizer assim.

Villaça (2012) afirma que a quase inexistência do Plano Diretor Municipal na prática tem facilitado os vários conceitos sobre o mesmo e uma enorme confusão em torno desses conceitos, considerando inicialmente uma definição de acordo com suas características mais tradicionais onde talvez predomine o conceito mais aceito, tentando não reduzir o Plano Diretor aos aspectos físico-territoriais do município.

Seria um plano que, a partir de um diagnóstico científico das realidades física, social, econômica, política e administrativa da cidade, do município e de sua região, apresentaria um conjunto de propostas para o futuro desenvolvimento socioeconômico e a futura organização espacial dos usos do solo urbano, das redes de infraestrutura e de elementos fundamentais da estrutura urbana, para a cidade e para o município, propostas essas definidas para curto, médio e longo prazos, e aprovadas por lei municipal (VILLAÇA, 2012, p. 186).

Essa definição vai de encontro a algumas idéias já discutidas neste presente estudo, onde o Plano Diretor Municipal como um instrumento de gestão e planejamento deve abarcar um diagnóstico científico proveniente de diversas naturezas, demonstrando como o conhecimento científico deve atuar conjuntamente na análise da produção do espaço urbano. Para isso, torna-se um elemento primordial um esforço de imaginação do futuro, como destaca Souza (2010), a fim de se buscar uma reflexão prévia sobre os desdobramentos do quadro atual, um esforço de prognóstico, tendo em vista que o planejamento deve proporcionar formas de trabalhar da melhor maneira possível situações adversas que poderão surgir na configuração do ambiente urbano.

Fernandes (2006) reitera que o Estatuto da Cidade, como conquista social para o enfrentamento da profunda crise urbana e habitacional do país, deve respeitar a heterogeneidade de realidades locais, por isso os princípios gerais da política urbana devem ser constituídos em leis municipais, ou seja, os Planos Diretores Municipais, desde que suas ações caminhem em direção às premissas encontradas na lei federal.

Esse debate teve início nos grandes centros urbanos, em contrapartida, os pequenos e médios municípios caminharam a passos mais curtos na elaboração de seus Planos, embora nesses locais também ocorra problemas típicos do processo crescente de urbanização como segregação socioespacial, degradação ambiental, informalidade urbana, etc. Os pequenos e médios municípios têm mais chances de promover o desenvolvimento sustentável do que os grandes centros urbanos, que já visualizam em seu cotidiano as mazelas provocadas pela falta de planejamento territorial. "A adequação do Estatuto da Cidade às realidades socioeconômicas, político-institucionais e administrativas locais deve se refletir na escolha

dos instrumentos urbanísticos e na simplificação dos critérios legais" (FERNANDES, 2006, p. 351).

Um dos instrumentos de política urbana presentes no Estatuto da Cidade são as chamadas Operações Urbanas Consorciadas definidas assim no 1º parágrafo do art. 32: "[...] o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental". Esse instrumento demonstra, sobretudo, como o planejamento urbano necessita de uma gestão democrática participativa, tendo em vista que se o intuito é a reformulação da ordem urbanística torna-se importante que o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, esclareça todos os procedimentos da implantação dessas operações, assim enxergadas por Di Sarno (2004):

[...] são o único instrumento previsto que, além de uma lei municipal específica, devem ter um plano. Devem envolver toda a comunidade afetada e precisa ser feita ampla publicidade no local onde a operação será implantada, pois pretende atuar fazendo transformações urbanísticas estruturais, com melhorias sociais e com valorização ambiental. Poderá haver alteração de uso e ocupação do solo, transferência do direito de construir, remodelação de vias públicas e quaisquer outros instrumentos urbanísticos que sejam necessários para a melhor urbanificação possível da área delimitada. O custo dessa operação, se não todo ao menos em parte, poderá advir dos certificados de potencial adicional de construção que o Poder Público colocará à venda, para livre negociação, no mercado imobiliário, dando o direito, a quem tiver os certificados, de negociá-los ou de usá-los em alguma edificação nesta área e dentro dos parâmetros para ela estabelecidos (DI SARNO, 2004, p. 77).

Outro importante instrumento de planejamento urbano é o denominado zoneamento⁹, porém, Villaça (2012) esclarece que, ao contrário do que muitos imaginam, o zoneamento não é considerado Plano Diretor, haja vista que ambos se desenvolveram de forma paralela e independente, sendo que grande parte dos municípios brasileiros tem zoneamento, total ou parcial, há várias décadas, mas não teve ainda um Plano Diretor na definição já explanada pelo autor. "O conceito teórico de Plano Diretor inclui o zoneamento como um instrumento indispensável à sua execução, mas raríssimos são os Planos Diretores que incluíram um zoneamento minimamente desenvolvido, a ponto de ser autoaplicável, aprovável e aprovado por lei" (p. 187). O zoneamento consiste na modalidade de planejamento urbano mais antiga e

construtoras, incorporadoras, proprietários de imóveis e o próprio Estado.

-

⁹ Zoneamento é um tradicional instrumento do planejamento urbano, profundamente difundido durante o século XX, caracterizado pela aplicação de um sistema legislativo (normalmente em nível municipal) que procura regular o uso e ocupação do solo urbano por parte dos agentes de produção do espaço urbano, tais como as

difundida no Brasil, entretanto, ele não tem atuado sobre a organização territorial das cidades como um todo, apenas em algumas áreas, normalmente aquelas constituídas por bairros de classes economicamente privilegiadas, para a maioria da população seus benefícios são desprezíveis.

Na Carta de Atenas, mais especificamente no item de número 15, o zoneamento foi discutido como um importante instrumento de atuação sobre a organização territorial urbana, na tentativa de zonear, ou seja, separar uma cidade por zonas específicas, de acordo com as atividades existentes em cada uma delas, como descreve Le Corbusier:

O zoneamento é a operação feita sobre um plano da cidade com o objetivo de atribuir a cada função e a cada indivíduo seu justo lugar. Ele tem por base a discriminação necessária entre as diversas atividades humanas, cada uma das quais reclama seu espaço particular: locais de habitação, centros industriais ou comerciais, salas ou terrenos destinados ao lazer. Mas se a força das coisas diferencia a habitação rica da habitação modesta, não se tem o direito de transgredir regras que deveriam ser sagradas, reservando só para alguns favorecidos da sorte o benefício das condições necessárias para uma vida sadia e ordenada. É urgente e necessário modificar certos usos. É preciso tornar acessível para todos, por meio de uma legislação implacável, uma certa qualidade de bem-estar, independente de qualquer questão de dinheiro. É preciso impedir, para sempre, por uma rigorosa regulamentação urbana, que famílias inteiras sejam privadas de luz, de ar e de espaço (LE CORBUSIER, 1993).

Como já observado, as cidades são construídas por ações provenientes de diversos agentes, ações essas que muitas vezes são conflitantes na tentativa de se procurar extrair o máximo dos espaços urbanos para objetivos particulares ou de um grupo, assim uma normatização clara se manifesta como um recurso primordial na tentativa de regulamentar a forma como as pessoas vivenciam os meios urbanos. Documentos de cunho urbanístico exprimem uma maneira interessante de se propor políticas urbanas eficazes na busca da função social da cidade e da propriedade, tendo em vista que qualquer política pública deve ambicionar a limitação contínua das disparidades sociais, espaciais e regionais.

6. Considerações Finais

Há um universo amplo de possibilidades de pesquisas na relação interdisciplinar existente entre a Geografia e as Ciências Jurídicas, um campo do conhecimento pouco explorado. Acredita-se que para um entendimento um pouco mais claro dessa "fusão" seja necessário o domínio de alguns conceitos provenientes da outra área por parte dos pesquisadores, de alguns conceitos jurídicos por parte dos geógrafos e de alguns conceitos geográficos por parte dos juristas.

No caso dos geógrafos, quando falamos de domínio de alguns conceitos jurídicos não nos referimos apenas à legislação, às normas jurídicas e sua forma mais difundida em nosso país, às leis escritas, mas sim do sistema jurídico como um todo, a exemplo de como o sistema jurídico de uma nação influencia a sua formação socioespacial. Ao passo que seria bastante interessante para alguns juristas que pretendem se debruçar sobre essa temática a análise de alguns conceitos geográficos como espaço, território, redes, região, lugar, etc.

Alguns conceitos utilizados na Geografia possuem uma regulamentação jurídica em sua constituição, para existir eles necessitam de uma definição legal, mesmo que a análise utilizada não seja estritamente jurídica é necessário considerar em algumas situações como a norma enxerga a definição de tais fenômenos, como a lei atua no espaço. O próprio conceito de território dispõe de uma concepção jurídica tendo como premissa a soberania, a incidência do poder soberano no âmbito de um território, este protegido por um sistema jurídico positivo que cobre um determinado espaço social. Observa-se que essa concepção jurídico-política de território não é uma novidade se considerarmos que Ratzel já definia o território político do Estado de acordo com o controle de um grupo sobre um respectivo âmbito espacial.

O pluralismo jurídico se manifesta como um mecanismo interessante para se contemplar como distintos sistemas jurídicos podem estar co-presentes nos lugares, evidenciando que a coincidência entre espaço geográfico e espaço jurídico não é tão óbvia como pode parecer diante de nossa visão ocidental. Uma mesma noção de pluralismo ocorre se analisarmos como os sistemas jurídicos podem influenciar os sistemas políticos, quando testemunhamos a recorrente comparação entre o federalismo estadunidense e o federalismo brasileiro, onde a forma de centralização política através de uma Constituição em nível nacional simboliza o contraste fundamental entre os dois modelos.

A atuação dos Estados nacionais em áreas geográficas fora de seus territórios exemplifica como a nova Geopolítica presente em um mundo globalizado deve se ater aos

recentes métodos de intervenção jurídica, ocorrendo uma indagação acerca da forma mais justa e eficaz de origem das normas, sejam elas provenientes dos Estados nacionais, mais rígidas, ou das empresas e organizações multinacionais, mais maleáveis.

Tanto a Geografia como o Direito representam campos do conhecimento científico que possuem diversas ramificações objetivando analisar particulares para um posterior enfoque mais global, assim nos propomos a uma investigação conjunta em torno de dois ramos específicos de ambos na análise da produção do espaço urbano, a Geografia Urbana e o Direito Urbanístico. Abordar a cidade não é uma tarefa simples, visto que são diversos os agentes que atuam em sua construção, ocorrendo conflitos de interesses sobre a melhor forma de se desenvolver o planejamento e a gestão urbana. Nesse contexto, torna-se necessário políticas urbanas que direcionem a cidade para definições claras sobre práticas de intervenção no meio urbano, haja vista que o planejamento deve possuir uma tarefa de imaginação do futuro, uma maneira eficaz de lidar com possíveis situações adversas que poderão surgir a curto, médio e longo prazos.

A denominada reforma urbanística, que tenciona promover a função social da cidade e da propriedade urbana, constitui um mecanismo de avaliação de diversas áreas do conhecimento, portanto, verifica-se um caráter multidisciplinar caminhando conjuntamente na elaboração de políticas que visam proporcionar cidades mais justas e funcionais a todos. Durante muito tempo o planejamento foi visto como uma exclusividade do Estado, uma espécie de política rígida, enquanto essa nova ordem urbana projeta uma participação muito mais ampla, de empresas, de organizações não-governamentais, de pesquisadores e do próprio cidadão, em um processo de gestão democrática na tentativa de se minimizar as ações que promovem a segregação socioespacial urbana. Alguns juristas envolvidos nesse movimento observam que é crucial para uma reforma urbana, que promova o reconhecimento de novos direitos coletivos ou de essência pública, uma reforma jurídica através de normas urbanísticas consolidadas.

As funções ditas essenciais para uma cidade (habitação, trabalho, recreação e circulação), já explanadas na Carta de Atenas, ainda representam um grande norte para o planejamento urbano atual, estando contidas, inclusive, no Estatuto da Cidade. A enorme indefinição em torno do conceito de Plano Diretor Municipal, elemento capital do Estatuto da Cidade como o instrumento básico de ordenamento territorial urbano, pode gerar uma política urbana pouco eficaz na busca de se promover cidades mais dignas através da função socioambiental da propriedade e da cidade.

Referências Bibliográficas

ANTAS Jr., Ricardo Mendes. **Território e Regulação**: espaço geográfico, fonte material e não-formal do direito. São Paulo: Fapesp, 2005. p. 1-91. Disponível em: http://ricardoantasjr.org/wp-content/uploads/2012/03/livro.pdf Acesso em: 28/05/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**: Lei 10.257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A Cidade**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1997.

_______. **O Espaço Urbano**: novos escritos sobre a cidade. São Paulo: Labur Edições, 2007. p. 55-61.

CASTELLS, Manuel. **A Questão Urbana**. Tradução de Arlene Caetano. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 53-76.

CASTRO, Iná Elias de. **Geografia e Política**: território, escalas de ação e instituições. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 15-94.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 25-47.

CORRÊA, Roberto Lobato. Espaço: um conceito-chave da Geografia. In: CASTRO, I. E. de; CORRÊA, R. L.; GOMES, P. C. da C. (Orgs.). **Geografia: Conceitos e Temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 15-47.

 O Espaço	Urbano. Sã	io Paulo:	Ática,	1989. r	o. 5-31.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. **Elementos de Direito Urbanístico**. Barueri/SP: Manole, 2004.

FERNANDES, Edésio. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio (Orgs.). **Direito Urbanístico**: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. IX-23.

_______. O desafio dos planos diretores municipais. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio (Orgs.). **Direito Urbanístico**: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 350-352.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1-36.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**: do "fim dos territórios" à multiterritorialidade. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 19-68.

_______. **Territórios Alternativos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009. p. 88-127.

JUSTO, Antônio dos Santos. **O Direito Brasileiro: Raízes Históricas**. Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 20, 2001. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac direito/dir bras raiz hist.pdf>. Acesso em: 14/05/2014.

LACOSTE, Yves. **A Geografia – Isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra**. Tradução de Maria Cecília França. 17. ed. Campinas: Papirus, 2010. p. 21-30.

LE CORBUSIER. A Carta de Atenas. Tradução de Rebeca Scherer. São Paulo: Edusp, 1993.

LIRA, Ricardo Pereira. **Elementos de Direito Urbanístico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 1-18.

LOSANO, Mario Giuseppe. **Direito e Geografia**: o espaço do direito e o mundo da geografia. Tradução de Alfredo de J. Flores. Direito & Justiça: Revista de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 84-93, Jan./Jun. 2014. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/16550/10864 Acesso em: 28/05/2014.

MENDONÇA, Francisco. **Geografia Física: Ciência Humana?** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2001. p. 11-26.

MOREIRA, Ruy. O que é Geografia. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 55-111.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1-170.

OSÓRIO, Letícia Marques. Direito à moradia adequada na América Latina. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio (Orgs.). **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade**: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 17-39.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES. Arlete Moysés. **Moradia nas cidades brasileiras**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 1994. p. 11-27.

SANCHEZ, Luiz Antonio Ugeda. Entrevista com Luiz Antonio Ugeda Sanches sobre Geodireito. **Revista ECO'21**, Rio de Janeiro, n. 183, Fev. 2012. Disponível em: http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=2666>. Acesso em: 24/04/2014.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2009. p. 228-338.

_____. **Por uma Geografia Nova**: da crítica da geografia a uma geografia crítica. 6. ed. São Paulo: Edusp, 2012. p. 125-153.

SANTOS, Renato Emerson dos. Cartografias e lutas sociais: notas sobre uma relação que se fortalece. In: CAMPOS, A.; RIBEIRO, A. C. T.; SILVA, C. A. da (Orgs.). **Cartografia da ação e movimentos da sociedade**: desafios das experiências urbanas. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011. p. 41-58.

SOUZA, Jonas Dias de. **Geografia do Direito**: revisão bibliográfica. In: ENCUENTRO DE GEÓGRAFOS DE AMÉRICA LATINA, 14., 2013, Lima, Peru. Disponível em: http://www.egal2013.pe/wp-content/uploads/2013/08/Tra_Jonas-Dias.pdf>. Acesso em: 28/05/2014.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a Cidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 45-72.

SOUZA, Marcelo José Lopes de. O Território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, I. E. de; CORRÊA, R. L.; GOMES, P. C. da C. (Orgs.). **Geografia: Conceitos e Temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 77-116.

SPOSITO, Maria Encarnação. **Capitalismo e Urbanização**. 16. ed. São Paulo: Contexto, 2012. p. 11-60.

VILLAÇA, Fláv 155.	vio. Espaço intra-urbano no Brasil . São Paulo: Studio Nobel, 2012. p. 141-
	Reflexões sobre as cidades brasileiras . São Paulo: Studio Nobel, 2012.
p. 171-236.	